



Estado do Piauí

Procuradoria Geral do Estado

Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 83

Teresina (PI), Outubro de 2021

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisia Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Emenda Constitucional nº 112, de 27.10.2021 – Altera o art. 159 da Constituição Federal para disciplinar a distribuição de recursos pela União ao Fundo de Participação dos Municípios. (Publicação no DOU 28.10.2021)

Lei Complementar nº 186, de 27.10.2021 – Altera a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, para permitir a prorrogação, por até 15 (quinze) anos, das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria, às prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura e à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador; e dá outras providências. (Publicação no DOU 28.10.2021)

Lei nº 14.211, de 1º.10.2021 – Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para ajustar a sua redação à vedação constitucional de coligações nas eleições proporcionais; para fixar critérios para a participação dos partidos e dos candidatos na distribuição dos lugares pelo critério das maiores médias nas eleições proporcionais; e para reduzir o limite de candidatos que cada partido poderá registrar nas eleições proporcionais. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 1º.10.2021 – Edição extra)

Lei nº 14.215, de 07.10.2021 – Institui normas de caráter transitório aplicáveis a parcerias celebradas pela administração pública durante a vigência de medidas

restritivas relacionadas ao combate à pandemia de covid-19, e dá outras providências. (Publicação no DOU 08.10.2021)

Lei nº 14.216, de 07.10.2021 – Estabelece medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, para suspender o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, e para estimular a celebração de acordos nas relações locatícias. (Publicação no DOU 08.10.2021)

Lei nº 14.217, de 13.10.2021 – Dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e de insumos e para a contratação de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19. (Publicação no DOU 14.10.2021)

Lei nº 14.218, de 13.10.2021 – Altera a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, para dispor sobre a validade das normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, enquanto perdurarem a crise sanitária decorrente da pandemia da Covid-19 e suas consequências. (Publicação no DOU 14.10.2021)

Lei nº 14.226, de 20.10.2021 – Dispõe sobre a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e altera a Lei nº 11.798, de 29 de outubro de 2008, para modificar a composição do Conselho da Justiça Federal. (Publicação no DOU 21.10.2021)

Lei nº 14.228, de 20.10.2021 – Dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres; e dá outras providências. (Publicação no DOU 21.10.2021)

Lei nº 14.230, de 25.10.2021 – Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. (Publicação no DOU 26.10.2021)

Lei nº 14.231, de 28.10.2021 – Inclui os profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional na estratégia de saúde da família. (Publicação no DOU 29.10.2021)

Lei nº 14.232, de 28.10.2021 – Institui a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO). [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 29.10.2021)

Decreto nº 10.831, de 06.10.2021 – Regulamenta o art. 24 da Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021, que institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências. (Publicação no DOU 07.10.2021)

Decreto nº 10.835, de 14.10.2021 – Dispõe sobre as cessões, as requisições e as alterações de exercício para composição da força de trabalho em que a administração pública federal, direta e indireta, seja parte. (Publicação no DOU 15.10.2021)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei Complementar nº 261, de 25.10.2021 - Altera a Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994, a Lei Complementar nº 28, de 9 de junho de 2003, e a Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986. (Publicação no [DOE nº 231](#), de 25.10.2021)

Lei nº 7.591, de 01.10.2021 – Confere prioridade de matrícula, na mesma unidade escolar da rede pública de ensino do Estado do Piauí, a irmãos de estudantes já matriculados. (Publicação no [DOE nº 214](#), de 01.10.2021)

Lei nº 7.592, de 01.10.2021 – Dispõe sobre o porte e pagamento de tributos, taxa multa de veículos automotores, proibindo apreensão na forma a específica. (Publicação no [DOE nº 214](#), de 01.10.2021)

Lei nº 7.593, de 07.10.2021 - Cria o Programa Moradia para Todos II, com a finalidade de proporcionar às famílias em situação de pobreza extrema ou de pobreza residentes no Estado do Piauí meios para a melhoria habitacional e construção de unidades habitacionais. (Publicação no [DOE nº 224](#), de 14.10.2021)

Nota: Republicação por incorreção – Publicado anterior no DOE nº 219, de 07 de outubro de 2021. (Publicação no [DOE nº 219](#), de 07.10.2021)

Lei nº 7.594, de 13.10.2021 – Atribui o nome de “Sávio Barão” ao Teatro de Picos, no Município de Picos - PI. (Publicação no [DOE nº 224](#), de 14.10.2021)

Lei nº 7.595, de 13.10.2021 - Autoriza o Poder Executivo a adotar protocolo sobre tratamento e acompanhamento clínico aos pacientes recuperados do novo coronavírus (COVID-19), que apresentem alguma

Síndrome Pós-Covid e ou seqüelas diversas, por um grupo multidisciplinar de profissionais da saúde devidamente qualificados, no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 224](#), de 14.10.2021)

Lei nº 7.596, de 13.10.2021 - Determina aos hospitais públicos e particulares, clínicas e postos de saúde credenciados à Rede Estadual de Saúde que forneçam aos pacientes diagnosticados com Diabetes Mellitus tipo 1, noções básicas sobre os cuidados no tratamento antes de qualquer encaminhamento ao especialista. (Publicação no [DOE nº 224](#), de 14.10.2021)

Lei nº 7.597, de 13.10.2021 - Dispõe sobre a prioridade de pessoas com Acromatose (Albinismo) na marcação de consultas dermatológicas e oftalmológicas no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 224](#), de 14.10.2021)

Lei nº 7.598, de 13.10.2021 - Institui o Dia do Ciclista no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 224](#), de 14.10.2021)

Lei nº 7.599, de 13.10.2021 - Declarar a Procissão do Bom Jesus dos Passos em Oeiras-PI como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 224](#), de 14.10.2021)

Lei nº 7.600, de 13.10.2021 - Dispõe sobre a composição da alimentação hospitalar oferecida nas redes pública e privada de saúde do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 224](#), de 14.10.2021)

Lei nº 7.601, de 13.10.2021 - Dispõe sobre o direito de preferência às mulheres vítimas de violência doméstica à matrícula e à transferência dos filhos, ou de crianças e adolescentes sob sua guarda, nos estabelecimentos de ensino da rede pública do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 224](#), de 14.10.2021)

Lei nº 7.602, de 13.10.2021 - Dispõe sobre o uso da telemedicina no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 224](#), de 14.10.2021)

Lei nº 7.603, de 13.10.2021 - Garante o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade mórbida aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros que importem em atendimento por filas, senhas ou por outros métodos similares. (Publicação no [DOE nº 224](#), de 14.10.2021)

Lei nº 7.604, de 13.10.2021 - Institui no Estado do Piauí a Política Estadual de Prevenção às Arboviroses durante o período gestacional. (Publicação no [DOE nº 224](#), de 14.10.2021)

Lei nº 7.605, de 13.10.2021 - Institui, no âmbito do Estado do Piauí, a Política Estadual de Fomento ao Turismo Rural. (Publicação no [DOE nº 224](#), de

14.10.2021)

Lei nº 7.606, de 13.10.2021 - Reconhece de Utilidade Pública estadual a Associação em Educação e Saúde da Mama Jesuína Estrela – AMAJES. (Publicação no [DOE nº 224](#), de 14.10.2021)

Lei nº 7.607, de 20.10.2021 - Dispõe sobre o atendimento especializado para as pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Dislexia nos Concursos Públicos e Vestibulares realizados no Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 228](#), de 20.10.2021)

Lei nº 7.608, de 21.10.2021 - Altera o art. 2º, o inciso I, do art. 4º, os §§1º e 4º, do art. 7º, o art. 8º, caput e parágrafo único, e art. 9º, da Lei nº 5.120 de 19 de janeiro de 2000. (Publicação no [DOE nº 229](#), de 21.10.2021)

Lei nº 7.609, de 21.10.2021 - Dispõe sobre o serviço de acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado Serviço Família Acolhedora. (Publicação no [DOE nº 229](#), de 21.10.2021)

Lei nº 7.610, de 21.10.2021 - Altera a Lei nº 7.426, de 28 de dezembro de 2020, que Estabelece as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021. (Publicação no [DOE nº 229](#), de 21.10.2021)

Lei nº 7.611, de 22.10.2021 - Cria o Programa Nordeste Acolhe - Piauí, programa de proteção social voltado para as crianças e adolescentes em situação de orfandade em face da pandemia da Covid-19, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Consórcio Nordeste. (Publicação no [DOE nº 230](#), de 22.10.2021)

Lei nº 7.612, de 27.10.2021 - Dispõe sobre a gestão de bens imóveis do domínio do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 233](#), de 27.10.2021)

Lei nº 7.613, de 27.10.2021 - Reconhece de Utilidade Pública Estadual o Instituto Novo Sertão do Município de Betânia do Piauí-PI. (Publicação no [DOE nº 233](#), de 27.10.2021)

Lei nº 7.614, de 27.10.2021 - Autoriza o Poder Executivo estadual a doar para o município de Esperantina/PI, o imóvel que especifica, localizado à Rua Jerônimo Monte Furtado, s/n, Bairro Centro, Zona Urbana, Esperantina/PI, pertencente ao patrimônio imobiliário do estado do Piauí, nos termos do art. 18, § 1º da Constituição Estadual. (Publicação no [DOE nº 233](#), de 27.10.2021)

Lei nº 7.615, de 27.10.2021 - Declara como Patrimônio Histórico, Cultural e Genético do estado do Piauí a galinha caipira da raça Canela-Preta. (Publicação no [DOE nº 233](#), de 27.10.2021)

Lei nº 7.616, de 27.10.2021 - Reconhece como de Utilidade Pública o Instituto Fundação Tia Zélia. (Publicação no [DOE nº 233](#), de 27.10.2021)

Lei nº 7.617, de 27.10.2021 - Dispõe sobre o reconhecimento de Utilidade Pública estadual da Associação Educacional do Piauí - ASSEPI. (Publicação no [DOE nº 233](#), de 27.10.2021)

Lei nº 7.618, de 27.10.2021 - Reconhece como de Utilidade Pública a Fundação Padre Pio, com sede na localidade Mocambo na cidade de Água Branca-PI. (Publicação no [DOE nº 233](#), de 27.10.2021)

Lei nº 7.619, de 27.10.2021 - Passa a denominar-se Shopping das Confeccões Antônio Bezerra de Melo o shopping das confeccões no município de Piripiri-PI. (Publicação no [DOE nº 233](#), de 27.10.2021)

Lei nº 7.620, de 27.10.2021 - Institui no âmbito do Estado do Piauí o mês "Abril Laranja", dedicado à campanha de prevenção da crueldade contra os animais. (Publicação no [DOE nº 233](#), de 27.10.2021)

Lei nº 7.621, de 27.10.2021 - Determina a afixação de cartazes nos consultórios, clínicas, hospitais veterinários e petshops do Estado do Piauí informando a proibição da prática de caudectomia. (Publicação no [DOE nº 233](#), de 27.10.2021)

Lei nº 7.622, de 27.10.2021 - Dispõe sobre o Reconhecimento de Utilidade Pública do Centro de Reabilitação - REMA. (Publicação no [DOE nº 233](#), de 27.10.2021)

Lei nº 7.623, de 27.10.2021 - Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes nos estabelecimentos bancários e loterias instalados no âmbito do Estado do Piauí, informando sobre a prioridade especial de atendimento ou prestações de serviços para os idosos maiores de 80 (oitenta) anos, de acordo com o art. 3º, § 2º, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso). (Publicação no [DOE nº 233](#), de 27.10.2021)

Lei nº 7.624, de 27.10.2021 - Dispõe sobre procedimento de segurança na contratação de crédito direto ou consignado, para idosos, pensionistas e aposentados. (Publicação no [DOE nº 233](#), de 27.10.2021)

Decreto nº 20.034, de 01.10.2021 – Institui o Comitê Integrado para Convivência com o Semiárido e Mitigação aos efeitos da estiagem e dá outras

providências. (Publicação no [DOE nº 214](#), de 01.10.2021)

Decreto nº 20.036, de 03.10.2021 - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 4 ao dia 31 de outubro de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências.. (Publicação no [DOE nº 215 – Edição Extraordinária](#), de 03.10.2021)

Decreto nº 20.037, de 04.10.2021 – Declara situação anormal configurada de emergência na PI-255 no trecho que liga o município de Avelino Lopes ao município de Curimatá, no Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 216](#), de 04.10.2021)

Decreto nº 20.087, de 06.10.2021 - Aprova o Regimento Interno Provisório das Microrregiões de Saneamento Básico instituídas pela Lei Complementar nº 246, de 30 de dezembro de 2019, com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 257, de 16 de julho de 2021. (Publicação no [DOE nº 218](#), de 06.10.2021)

Decreto nº 20.094, de 08.10.2021 - Dispõe sobre a opção do Estado do Piauí pela aplicação da faixa de receita bruta anual até R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional, no ano calendário de 2022. (Publicação no [DOE nº 220](#), de 08.10.2021)

Decreto nº 20.095, de 08.10.2021 - Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS e o Decreto nº 19.406, de 23 de dezembro de 2020. (Publicação no [DOE nº 220](#), de 08.10.2021)

Decreto nº 20.096, de 11.10.2021 - Dispõe sobre o credenciamento de fornecedores e prestadores de serviço para atendimento das demandas das unidades hospitalares e coordenações regionais de saúde, autoriza o repasse financeiro a diretores e coordenadores em vista do regime de transição da estrutura orçamentária da Secretaria de Estado de Saúde, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 221](#), de 11.10.2021)

Decreto nº 20.110, de 13.10.2021 - Dispõe sobre o regime de licitações e contratos administrativos a ser utilizado no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta enquanto não regulamentada e implementada em âmbito estadual a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui Grupo Executivo de Trabalho com vistas à regulamentação e implementação da Lei nº 14.133, de 2021. (Publicação no [DOE nº 223](#), de 13.10.2021)

Decreto nº 20.116, de 15.10.2021 - Altera o Decreto nº 17.084, de 3 de abril de 2017, que dispõe sobre a Programação Orçamentária e Financeira dos órgãos e entidades do Poder Executivo, relativa a Outras Despesas Correntes e de Investimento do Estado do Piauí, e dá outras providências.(Publicação no [DOE nº 225](#), de 15.10.2021)

Decreto nº 20.122, de 18.10.2021 - Altera o Decreto nº 19.407, de 23 de dezembro de 2020, que Dispõe sobre a fixação de novo prazo para recolhimento do ICMS, referente ao período de apuração de janeiro a dezembro de 2021, pelas empresas inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes do Estado do Piauí - CAGEP, com os números 19.439.521-9, 19.442.744-7, 19.448.355-0 e 19.445.190-9. (Publicação no [DOE nº 226](#), de 18.10.2021)

Decreto nº 20.130, de 19.10.2021 - Altera o Decreto nº 17.113, de 20 de abril de 2017, que dispõe sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Estadual, na forma do art. 5º-A da Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003, para autorizar Secretarias de Estado e Coordenadorias dotadas de capacidade técnica e operacional, a realizar obras públicas necessárias ao desenvolvimento do Estado, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 227](#), de 19.10.2021)

Decreto nº 20.135, de 22.10.2021 - Declara ponto facultativo no dia 28 de outubro de 2021, em razão das comemorações em homenagem ao Dia do Servidor Público. (Publicação no [DOE nº 230](#), de 22.10.2021)

Decreto nº 20.139, de 25.10.2021 - Dispõe sobre a realização de acordo judicial para quitação de precatórios, nos termos do art. 102, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016, e da Resolução 303 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, de 18 de dezembro de 2019. (Publicação no [DOE nº 231](#), de 25.10.2021)

Decreto nº 20.140, de 25.10.2021 - Dispõe sobre as Áreas Integradas de Segurança Pública (AISPs) no âmbito dos Territórios de Desenvolvimento do Estado. (Publicação no [DOE nº 231](#), de 25.10.2021)

Decreto nº 20.147, de 27.10.2021 - Faculta o ponto no dia 01 de novembro de 2021, no âmbito da Administração Pública do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 233](#), de 27.10.2021)

Decreto nº 20.150, de 27.10.2021 - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 28 de outubro a 28 de novembro de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 234](#), de 29.10.2021)

Nota: Republicação por incorreção. Publicado anterior DOE nº 233, de 27 de outubro de 2021. (Publicação anterior - [DOE nº 233](#), de 27.10.2021)

Decreto nº 20.151, de 27.10.2021 - Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. (Publicação no [DOE nº 233](#), de 27.10.2021)

Decreto nº 20.152, de 29.10.2021 - Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. (Publicação no [DOE nº 234](#), de 29.10.2021)

Decreto nº 20.155, de 29.10.2021 - Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. (Publicação no [DOE nº 234](#), de 29.10.2021)

1.3. PARECERES REFERENCIAIS E MINUTAS PADRÃO DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
(também disponíveis em <http://www.pge.pi.gov.br/legislacao.html>)

PARECER Nº 18/2021/SS/PLC/GAB/PGE-PI (PARECER REFERENCIAL PGE/PLC Nº 009/2021)

PARECER REFERENCIAL. ABERTURA DE LICITAÇÃO. OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO. CONTRATAÇÃO COM RECURSOS ORIUNDOS DO TESOURO ESTADUAL. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTE TIPO DE CONTRATAÇÃO. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMAVEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.

Nota: Processo SEI nº 00003.002860/2021-91-
Assunto: Parecer referencial relativo a abertura de licitação para obras de pavimentação em paralelepípedo. (Publicação no [DOE nº 219](#), de 07.10.2021)

PARECER Nº 1/2021/CSSEUDUC/GAB/PGE-PI (PARECER REFERENCIAL PGE/PLC Nº 010/2021)

1. PARECER REFERENCIAL. 2. CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÕES PREVIAMENTE CREDENCIADAS, POR MEIO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. 4. INTELIGÊNCIA FUNDADA NO ART. 25 DA LEI 8666/93, DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. 5. SERVIÇOS EDUCACIONAIS DE ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS, ADULTOS E IDOSOS, COM PREVISÃO NA LEI ESTADUAL 7.497, DE 20 DE ABRIL DE 2021. 6. PROGNÓSTICO DE 200.000 (DUZENTOS) MIL JOVENS E ADULTOS A SEREM ALFABETIZADOS – PROJETO DE ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (PRO AJA). 7. PREVISÃO DE CELEBRAÇÃO DE CERCA DE 100 CONTRATOS. 8. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. 9. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO - SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. 10. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO INDIVIDUALIZADO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.

Nota: Processo SEI nº 00011.034854/2021-01 -
Assunto: Parecer Referencial – Contratação Direta de Instituições Privadas Previamente Credenciadas - Serviços Educacionais de Alfabetização de Jovens, Adultos e Idosos. (Publicação no [DOE nº 225](#), de 15.10.2021)

PARECER Nº 20/2021/SS/PLC/GAB/PGE-PI (PARECER REFERENCIAL PGE/PLC Nº 010/2021)

PARECER REFERENCIAL. PRORROGAÇÃO. REAJUSTE. CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. ADMINISTRAÇÃO COMO LOCATÁRIA. VALOR ANUAL NÃO SUPERIOR AO PREVISTO NO ART. 24, II, DA LEI Nº 8.666/93. PRORROGAÇÃO AUTORIZADA PELO ART. 57 DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTE TIPO DE ADITIVO CONTRATUAL. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.

Nota: Processo SEI nº 00003.002062/2021-69 -
Assunto: Parecer Referencial relativo a prorrogação e/ou reajuste de contratos de locação de imóvel de pequeno valor em que a Administração figura como locatária (Publicação no [DOE nº 226](#), de 18.10.2021)

PARECER Nº 21/2021/SS/PLC/GAB/PGE-PI (PARECER REFERENCIAL PGE/PLC Nº 011/2021)

PARECER REFERENCIAL. CONSÓRCIO NORDESTE. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DISPENSÁVEL. ART. 24, I E II c/c § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTE TIPO DE CONTRATAÇÃO. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.

Nota: Processo SEI nº 00003.003483/2021-15 – **Assunto:** Parecer Referencial acerca de contratações diretas de pequeno valor enquadráveis no art. 24, I e II, c/c § 1º, da Lei nº 8.666/93. (Publicação no [DOE nº 226](#), de 18.10.2021)

Contrato Padrão – Serviços – Contratação Direta Emergencial – Carro – Pipa (Publicação no [DOE nº 192](#), de 03.09.2021)

Minuta de Termo Aditivo – Prorrogação e Eventual Reajuste de Contrato de Locação de Imóvel – Administração como Locatária (Publicação no [DOE nº 226](#), de 18.10.2021)

Contrato Padrão – Aquisição De Bens – Contratação Direta – Consórcio Nordeste (Publicação no [DOE nº 226](#), de 18.10.2021)

Contrato Padrão – Serviços – Contratação Direta – Consórcio Nordeste (Publicação no [DOE nº 226](#), de 18.10.2021)

Contrato Padrão – Obras – Contratação Direta – Consórcio Nordeste (Publicação no [DOE nº 226](#), de 18.10.2021)

1.4. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Portaria GAB. SEADPREV. nº 157/2021, de 16.09.2021 – “Incorporar a Ata de Registro de Preços nº VI/2020 (id 1215190), oriunda do Pregão eletrônico nº 23/2019 - CPL/SESAPI, cujo objeto é Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens para reserva, emissão, marcação, remarcação, cancelamento e fornecimento de passagens aéreas nacionais com direito a bagagem de mão (10 kg) e franquia de

bagagem até 23 kg; “(art. 1º) (Publicação no [DOE nº 213](#), de 30.09.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 120/2021 – “Delegar a competência à SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ- SEJUS-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, SEM REGISTRO DE PREÇOS, vinculados aos objetos de Competência Exclusiva da Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEADPREV/PI, na forma do art. 35 da Lei nº 6.673, de 18 de junho de 2015, para aquisição de insumos odontológicos necessários para manutenção da saúde bucal em todas as unidades prisionais do estado do Piauí, conforme descrito no Ofício Nº: 651/2021/SEJUS-PI/GAB/DAF/CPL (1755364) do Processo Eletrônico Administrativo 00095.000081/2021-79” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 217](#), de 05.10.2021)

Portaria SEFAZ-PI/GASEC/SUPAFT/UNAFIN nº 11/2021 - Dispõe sobre o Regimento Interno da Secretária da Fazenda do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 218](#), de 06.10.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 164/2021 – “Delegar a Competência a SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS-SASC-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, para realização de pregão eletrônico para Aquisição de 75.000 (setenta e cinco mil) kits de limpeza destinados a promover a segurança alimentar e sanitária para a população socialmente vulnerável do estado do Piauí, conforme MEMORANDO Nº: 18/2021/SASC-PI/GAB/DUAF/GLASE (1347114) tendo em vista a inexistência de Ata vigente nesta Secretaria., conforme solicitado no Ofício Nº: 341/2021/SASC-PI/GAB/DUAF/CPL, do Processo SEI nº 00024.000478/2021-02.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 221](#), de 11.10.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 176/2021 – “Delegar a Competência a SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ- SSP-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, COM REGISTRO DE PREÇOS, PARA AQUISIÇÃO DE VIATURAS POLICIAIS CARACTERIZADAS, conforme especificado no Processo Eletrônico Administrativo SEI 00028.016418/2021-63. ” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 221](#), de 11.10.2021)

Portaria SEMAR/PI nº 061, de 13.10.2021 - Regulamenta a criação de curso e treinamento voltados a formação de brigadista florestal, e concessão de brevê, certificado ou declaração, aos concludentes de tais eventos realizados pela Secretaria de Estado do

Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí. (Publicação no [DOE nº 224](#), de 14.10.2021)

Portaria SEMAR/PI nº062, de 14.10.2021 - Dispõe sobre a aprovação, descrição e uso oficial do logo representativo da Coordenação de Prevenção, Controle e Combate aos Incêndios Florestais da SEMAR-PI e das brigadas florestais municipais formadas pela SEMAR. (Publicação no [DOE nº 224](#), de 14.10.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 187/2021, de 15.10.2021 – “Delegar a Competência ao DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PIAUÍ - DETRAN-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, COM REGISTRO DE PREÇOS, PARA A EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRODUÇÃO DE VÍDEOS E SPOTS INSTITUCIONAIS, conforme especificado no Processo Eletrônico Administrativo SEI 00030.000241/2021-34. ” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 226](#), de 18.10.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 160/2021 – “Delegar a Competência a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ - SESAPI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, para realização de Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, cujo objeto é aquisição de veículo tipo van para transporte de passageiros, adaptado com sistema de acessibilidade para pessoas em cadeira de rodas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em termo de referência, conforme solicitado no Ofício Nº: 4349/2021/SESAPI-PI/GAB/SUGAD, do Processo SEI nº 00012.000013/2021-82. ” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 228](#), de 20.10.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 178/2021 – “Delegar a Competência a MATERNIDADE DONA EVAGELINA ROSA- MDER, visando a contratação do serviço de locação de 01 (uma) ambulância UTI de suporte avançado de vida tipo “D”, conforme especificado no Processo Eletrônico Administrativo SEI 00012.005442/2021-46. ” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 228](#), de 20.10.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 163/2021, de 24.09.2021 – “Incorporar a Ata de Registro de Preços nº II/2021 - CPL/SESAPI, oriundo do Pregão eletrônico nº 42/2020 CPL/SESAPI, que tem como objeto registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de Equipamento de Proteção Individual, publicada no DOE nº 41, página 26 a 28, em 01 de março de 2021, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada; ” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 229](#), de 21.10.2021)

Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 01/2021 - Disciplina os procedimentos a serem adotados no âmbito da

SEFAZ e da PGE/PI para cumprimento da Lei Complementar nº 259, de 04 de agosto de 2021. (Publicação no [DOE nº 230](#), de 22.10.2021)

Portaria CGE/PI nº 70, de 19.10.2021 – Institui a Política Anual de Avaliação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 231](#), de 25.10.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 181/2021, de 12.10.2021 – “Delegar a competência a SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ-SEJUS-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços setorial, objetivando à SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ-SEJUS-PI, conforme especificações do Processo nº 00095.000639/2021-16. ” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 231](#), de 25.10.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 198/2021 – “Delegar a competência a SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ-SEJUSPI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços setorial, objetivando realização de pregão eletrônico com registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de Material Elétrico e Hidráulico destinado às unidades penais do estado do Piauí, conforme especificações do Processo nº 00095.000470/2021-02. ” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 231](#), de 25.10.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 180/2021 – “Delegar a Competência a SECRETARIA DE ESTADO PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEID-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, para realização de pregão eletrônico para realização de Pregão Eletrônico com Sistema de Registro de Preços para aquisição de CADEIRA DE RODAS no intuito de suprir as necessidades da SEID. Ofício Nº: 198/2021/SEIDPI/GAB/DUAF/CPL (2408406) tendo em vista a inexistência de Ata vigente nesta Secretaria., conforme solicitado no Ofício Nº: 182/2021/SEID-PI/GAB/DUAF/CPL (2366619) , do Processo SEI nº 00314.000226/2021-18. ” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 232](#), de 26.10.2021)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 200/2021 – “Delegar a Competência à SECRETARIA DE ESTADO DO AGRONEGÓCIO E EMPREENDEDORISMO RURAL - SEAGROPI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, para realização de Pregão Eletrônico, visando o Registro de preços para eventual e futura CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE 12.000 KITS DE FERRAMENTAS AGRÍCOLAS PARA AGRICULTORES PIAUIENSES, SENDO 6.000 UNID KIT I, 6.000 UNID KIT 02, conforme solicitado no Ofício Nº 457/2021/GAB (ID 1970738), do Processo SEI nº 00317.000175/2021-96. ” (art. 1º) (Publicação no

[DOE nº 234](#), de 29.10.2021)

Ato Normativo UNATRI nº 028/2021, de 01.10.2021

- Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica. (Publicação no [DOE nº 217](#), de 05.10.2021)

Ato Normativo UNATRI nº 029/2021, de 14.10.2021

- Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica. (Publicação no [DOE nº 226](#), de 18.10.2021)

Ato Normativo UNATRI nº 030/2021, de 18.10.2021

- Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que “Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica”. (Publicação no [DOE nº 233](#), de 27.10.2021)

Instrução Normativa SEADPREV - Dispõe sobre o limite de adesões das Atas de Registro de Preços gerenciadas pela Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí SEADPREV/PI em observância ao Sistema de Registro de Preços previsto no Decreto estadual nº 11.319/2004. (Publicação no [DOE nº 226](#), de 18.10.2021)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ Nº 230/2021 (APROVADO EM 25/10/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM DENOMINADA REMUNERAÇÃO PEDAGÓGICA EVENTUAL (RPE). INSTITUIÇÃO PELA LEI Nº 7.041/2017, ALTERANDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 92/2007. REMUNERAÇÃO DEVIDA AOS QUE EXERCEREM ATIVIDADES DOCENTES NO ÂMBITO DA ACADEMIA DE FORMAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ (ACADEPEN). DOCENTES, MONITORES, COORDENADORES E SUPERVISORES QUE PODEM OU

NÃO SER INTEGRANTES DO QUADRO DE PESSOAL PENITENCIÁRIO, CONSOANTE ART. 3º-A, § 3º. QUANTIDADE DE HORAS-AULA A SEREM MINISTRADAS QUE DEVEM OBEDECER AO PROGRAMA DE FORMAÇÃO OU CAPACITAÇÃO, PROJETO PEDAGÓGICO DO RESPECTIVO CURSO OU PLANO DE TRABALHO ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 92/2007 E DO ART. 24 DO DECRETO ESTADUAL Nº 17.088/2017. LIMITE ANUAL E INDIVIDUAL PARA CADA PROFISSIONAL VEDANDO QUE SEJAM MINISTRADAS MAIS DO QUE 120H/A, SALVO AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO SECRETÁRIO DE JUSTIÇA AMPLIANDO TAL LIMITE PARA ATÉ 240H/A. QUESTIONANDO DA DIRETORIA DA FOLHA DE PAGAMENTO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOBRE A FORMA DE PAGAMENTO AOS COORDENADORES. AGENTES QUE NÃO MINISTRAM AULAS, MAS SÃO REMUNERADOS POR HORA/AULA. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ Nº 247/2021 (APROVADO EM 22/10/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. PEDIDO DE MUDANÇA DE ESPECIALIDADE MÉDICA. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS §§ 4º, 5º E 6º, DO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 90/2007, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 7.026/2017. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS E DA COMPROVADA NECESSIDADE DO SERVIÇO, A SER VERIFICADA PELA AUTORIDADE PÚBLICA COMPETENTE. ANALISANDO-SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AO REQUERIMENTO, VERIFICA-SE QUE O SERVIDOR É EFETIVO, ESTÁVEL E COMPROVOU A HABILITAÇÃO NA ESPECIALIDADE PARA A QUAL PRETENDE MUDAR (§ 4º). NO ENTANTO, NÃO ESTÁ COMPROVADO O LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS NA ESPECIALIDADE ATUAL (§ 5º). REQUISITO IMPRESCINDÍVEL. DECLARAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS QUE INDICA DESVIO DE FUNÇÃO. NECESSÁRIA APURAÇÃO PELO CONSULENTE. O § 6º DO ART. 4º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 90/2007 EXIGE COMPROVADA NECESSIDADE DO SERVIÇO, POIS A MUDANÇA SOMENTE PODERÁ SER DEFERIDA SE HOUVER INTERESSE PÚBLICO PARA JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO. JUÍZO QUE DEVE SER FEITO PELA AUTORIDADE PÚBLICA COMPETENTE, EM DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. RESSALTA-SE QUE A LEI Nº 7.026/2017 APENAS PREVÊ A POSSIBILIDADE DE MUDANÇA DE ESPECIALIDADE E DE LOTAÇÃO, DEVENDO A REMUNERAÇÃO E JORNADA DE TRABALHO PERMANECEREM AS MESMAS.

PARECER PGE/CJ Nº 248/2021 (APROVADO EM 25/10/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. MILITAR. AJUDA DE CUSTO. MATÉRIA REGIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 5.378/2004, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 5.755/2008. VERBA

INDENIZATÓRIA PAGA ADIANTADAMENTE AO MILITAR ESTADUAL DA ATIVA PARA CUSTEAR AS DESPESAS DE VIAGENS POR INTERESSE DO SERVIÇO QUE IMPLIQUEM MUDANÇA E INSTALAÇÃO DE DOMICÍLIO EM CARÁTER TEMPORÁRIO COM TEMPO IGUAL OU SUPERIOR A SEIS MESES. VERBA DEVIDA QUANDO O MILITAR ESTADUAL FOR MATRICULADO EM CURSO FORA DO ESTADO, COM DURAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A SEIS MESES, DESDE QUE O CURSO NÃO EXISTA NO ESTADO DO PIAUÍ, E MEDIANTE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. MILITAR MATRICULADO EM CURSO QUE SERIA REALIZADO PRESENCIALMENTE EM SÃO PAULO NO PERÍODO DE 02/03/2020 a 17/03/2020. O INTERESSADO FREQUENTOU, DE FORMA PRESENCIAL, O CURSO POR ALGUNS DIAS ANTES DE SUA SUSPENSÃO EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. CURSO POSTERIORMENTE RETOMADO DE FORMA REMOTA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ORDENAMENTO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PROPORCIONAL DA AJUDA DE CUSTO, DESDE QUE A DESPESA SEJA DEVIDAMENTE COMPROVADA E JÁ NÃO TENHA SIDO RESSARCIDA POR OUTROS MEIOS. VALOR QUE NÃO PODERÁ EXCEDER AO PREVISTO NO ANEXO II DA LEI Nº 5.378/2004. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ Nº 270/2021 (APROVADO EM 25/10/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS Nº 13/1994 E 33/2003. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VANTAGEM INCIDENTE SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO. A LEI COMPLEMENTAR Nº 33/2003 VEDOU A VINCULAÇÃO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS AO VENCIMENTO DOS CARGOS. VANTAGEM EXTINTA PELO ART. 37 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 57/2005. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE REAJUSTE OU AUMENTO. O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO SERÁ PERCEBIDO NO VALOR NOMINAL RESULTANTE DA INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL A QUE O SERVIDOR FIZER JUS SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO QUE OCUPAVA NO DIA 18/08/2003, DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 33/2003. PLEITO DE PAGAMENTO RETROATIVO DE DIFERENÇAS ORIUNDAS DA ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DE 6% PARA 15%. NÃO DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO PREENCHIMENTO DE CINCO TRIÊNIOS DE EFETIVO SERVIÇO. PROVIDÊNCIAS. QUESTÃO PREJUDICIAL ACERCA DA FORMA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO QUE PODE AFETAR O PRÓPRIO DIREITO AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INTERESSADA ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO EM 1988 POR MEIO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E REMUNERADA POR SERVIÇOS PRESTADOS. ADMISSÃO COMO PRESTADORA DE SERVIÇOS. INCONSTITUCIONALIDADE

DO ENQUADRAMENTO EM CARGO EFETIVO. PROVIDÊNCIAS. A LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004 PERMITIA QUE OS PRESTADORES DE SERVIÇO ADMITIDOS NO ESTADO DO PIAUÍ HÁ, NO MÍNIMO, CINCO ANOS FOSSEM ENQUADRADOS NOS GRUPOS OCUPACIONAIS NELA DEFINIDOS, DE ACORDO COM AS ATRIBUIÇÕES PARA OS QUAIS FORAM CONTRATADOS (ART. 48). POSTERIORMENTE, A LEI COMPLEMENTAR Nº 47/2005, INTRODUZIU MODIFICAÇÃO NO DISPOSITIVO LEGAL CITADO, A FIM DE POSSIBILITAR O ENQUADRAMENTO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO QUE CONTAVAM 10 OU MAIS ANOS DE SERVIÇO PARA O ESTADO DO PIAUÍ. NO JULGAMENTO DA ADI 3.434 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECLAROU INCONSTITUCIONAL O ART. 48 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004, EM RAZÃO DA MANIFESTA CONTRARIEDADE À EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO EFETIVO, PREVISTA NO ART. 37, II, DA CF. NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A PROCEDÊNCIA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE RETIRA A VIGÊNCIA DA NORMA IMPUGNADA. O ENQUADRAMENTO DA INTERESSADA, ENQUANTO PRESTADORA DE SERVIÇO ESTÁ LIVRE DE INCONSTITUCIONALIDADE, CUJO EVENTUAL RECONHECIMENTO PRESSUPÕE PROCESSO ADMINISTRATIVO EM QUE SEJAM GARANTIDOS O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO QUE NÃO ESTÁ SUJEITA A QUAISQUER PRAZOS PRESCRICIONAIS OU DECADENCIAIS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF. INDEFERIMENTO. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ Nº 271/2021 (APROVADO EM 08/10/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO DE OFICIAIS. LEI Nº 3.936/1984. RELAÇÃO DE ANTIGUIDADE DE POLICIAIS MILITARES. PROMOÇÃO DE CAPITÃO PARA MAIOR. UM DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A PROMOÇÃO É A CONCLUSÃO DO CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DO QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES (CAO) OU DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA (CEGSP). CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA EM QUE FORAM OFERTADAS CINQUENTA VAGAS A SEREM PREENCHIDAS POR CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. REQUERENTE FORA DAS VAGAS QUE ALEGA PRETERIÇÃO. A CONVOCAÇÃO DE OUTRO MILITAR ANTERIORMENTE CLASSIFICADO ABAIXO DO REQUERENTE OCORREU COMO CONSEQUÊNCIA LÓGICA DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO DO REFERIDO MILITAR COM TODOS OS DIREITOS, O QUE INCLUI O CÔMPUTO DE TEMPO QUE ALTEROU A RELAÇÃO DE ANTIGUIDADE. POR ESTE MOTIVO O GOVERNADOR DO ESTADO DEFERIU LIMINARMENTE RECURSO APRESENTADO PELO REFERIDO MILITAR PARA GARANTIR, *AD CAUTELAM*, A

SUA INSCRIÇÃO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO RECURSO. ATO EDITADO EM CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL E NÃO ESPONTANEAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRETERIÇÃO NÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ Nº 272/2021 (APROVADO EM 25/10/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REVERSÃO. INSTITUTO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 E REGULAMENTADO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 15.554/2014. ATO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NA FORMA DO ART. 102, IX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. REVERSÃO QUE DEPENDE DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE PARA O INTERESSE PÚBLICO. O PEDIDO DE REVERSÃO FORMULADO PELO INTERESSADO JÁ FOI ANALISADO NESTES AUTOS PELO PARECER PGE/CJ Nº 198/2021, O QUAL ESTABELECEU OS REQUISITOS E PROVIDÊNCIAS A SEREM OBSERVADOS. REQUERIMENTO POSTERIOR DO INTERESSADO PARA SUSPENSÃO DO TRÂMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO COM FUNDAMENTO EM EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL QUE DISCUTE A FORMA DE CÁLCULO DOS SEUS PROVENTOS. SUSPENSÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016, QUE REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. INAPLICABILIDADE SUPLETIVA E SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, UMA VEZ QUE O ART. 15 PREVÊ TAL APLICAÇÃO APENAS NA AUSÊNCIA DE NORMAS QUE REGULEM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGIDO PELO INTERESSE PÚBLICO E PELO PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE ENTRE A AÇÃO JUDICIAL E ESTE PROCESSO ADMINISTRATIVO. O PEDIDO DE SUSPENSÃO TEM POR FUNDAMENTO UNICAMENTE O INTERESSE PRIVADO E PATRIMONIAL DO INTERESSADO. TRATANDO-SE DE HIPÓTESE DE REVERSÃO A PEDIDO, NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, É POSSÍVEL A DESISTÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE SUSPENSÃO. NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO PARA MANIFESTAÇÃO. CASO NÃO HAJA DESISTÊNCIA, OS AUTOS DEVEM SER ENCAMINHADOS AO GOVERNADOR DO ESTADO PARA DECISÃO.

PARECER PGE/CJ Nº 273/2021 (APROVADO EM 25/10/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. LEI Nº 3.808/1981. DECRETOS ESTADUAIS Nº 15.251/2013 E Nº 15.555/2014. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. FÉRIAS E PERÍODOS DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADOS NA ATIVIDADE. VEDAÇÃO AO ACÚMULO DE MAIS DE TRÊS PERÍODOS DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FORMAL E INEQUÍVOCA DE QUE O INTERESSADO NÃO GOZOU

PERÍODOS DE FÉRIAS OU AS TEVE SUSPENSAS POR ORDEM DA ADMINISTRAÇÃO, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DO SERVIÇO OU INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE FÉRIAS FORMULADO PELO INTERESSADO OU INDEFERIMENTO FORMAL PELA ADMINISTRAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. O INDEFERIMENTO OU SUSPENSÃO DE FÉRIAS SÃO FATOS QUE DEVEM SER REGISTRADOS NO ASSENTAMENTO FUNCIONAL DO MILITAR, CONSOANTE ART. 61, § 3º, DA LEI Nº 3.808/1981. A INDENIZAÇÃO, QUANDO CABÍVEL, DEVE OBSERVAR O LIMITE REGULAMENTAR DE TRÊS PERÍODOS DE FÉRIAS E SER CALCULADA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO MÊS QUE O MILITAR PASSOU À INATIVIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA ESPECIAL VEDADA DE FORMA EXPRESSA PELO ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.251/2013. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ Nº 275/2021 (APROVADO EM 26/10/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. BOLSA DE PÓS-GRADUAÇÃO. BOLSISTA DO MESTRADO EM QUÍMICA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (UESPI). VIGÊNCIA NORMAL DO PAGAMENTO DA BOLSA POR 24 (VINTE E QUATRO) MESES. BOLSISTA GRÁVIDA. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA BOLSA ATÉ O LIMITE DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS, DESDE QUE O EFETIVO AFASTAMENTO SEJA COMPROVADO. A PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DA BOLSA CORRESPONDERÁ AO PERÍODO DE AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES ACADÊMICAS, ATÉ O PRAZO LIMITE. LEI FEDERAL Nº 13.536/2017. NECESSIDADE DE APURAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO PERÍODO NA ESPÉCIE, NA FORMA LEGAL. QUESTIONAMENTO SOBRE A POSSIBILIDADE DE QUE A PRORROGAÇÃO EM RAZÃO DO PARTO SEJA SOMADA COM A PRORROGAÇÃO POR MAIS 3 (TRÊS) MESES EM RAZÃO DA PANDEMIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO HAJA COINCIDÊNCIA ENTRE OS PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR CADA UM DOS MOTIVOS. DESARRAZOADO O PAGAMENTO DE DOIS MESES DE BOLSA POR UM ÚNICO MÊS DE EFETIVO AFASTAMENTO. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ Nº 276/2021 (APROVADO EM 26/10/2021)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PANDEMIA DA COVID-19. VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ART. 3º, III, "D", DA LEI Nº 13.979/2020. MEDIDA LEGÍTIMA E JULGADA CONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI Nº 6.856/DF. DIFERENÇA ENTRE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA E FORÇADA, ESTA VEDADA EM QUALQUER HIPÓTESE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO QUE PODE SER ALCANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS.

QUESTIONAMENTO DE ÓRGÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA SECRETARIA DE SAÚDE SOBRE COMO PROCEDER DIANTE DA RECUSA DE AGENTE PÚBLICO EM SE VACINAR, BEM COMO SOBRE QUAIS MEDIDAS RESTRITIVAS PODEM SER APLICADAS. TODAS AS MEDIDAS QUE VIEREM A SER IMPLEMENTADAS, EM QUALQUER NÍVEL POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DA FEDERAÇÃO, PARA TORNAR OBRIGATÓRIA A VACINAÇÃO, DEVEM DERIVAR, DIRETA OU INDIRETAMENTE, DA LEI, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTE, ATUALMENTE, LEI ESTADUAL QUE DISPONHA SOBRE OBRIGATORIEDADE DE VACINAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS, DEFININDO-A COMO DEVER FUNCIONAL CUJO DESCUMPRIMENTO SEJA PASSÍVEL DE SANÇÃO. OUTROS ESTADOS, COMO CEARÁ E PARAÍBA, EDITARAM LEIS NESTE SENTIDO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO PARA LEIS SOBRE SERVIDOR PÚBLICO E SEU REGIME JURÍDICO (ART. 75, § 2º, II, “B”, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989). EVENTUAL LEGISLAÇÃO EDITADA PARA PREVER A OBRIGATORIEDADE DE VACINAÇÃO DEVE SEGUIR OS PARÂMETROS FIXADOS PELO STF NA ADI Nº 6.586/DF E OS REQUISITOS DA LEI Nº 13.979/2020. RECOMENDA-SE QUE SEJAM OUVIDAS A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA, ÓRGÃO CENTRAL DE COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE PESSOAL (ART. 35 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2003), E A SECRETARIA DE SAÚDE, A QUEM COMPETE FORMULAR, REGULAMENTAR, COORDENAR, CONTROLAR E AVALIAR A POLÍTICA ESTADUAL DE SAÚDE (ART. 45 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2003). QUESTIONAMENTO SOBRE O PROCEDIMENTO A SER ADOTADO QUANTO AOS AGENTES PÚBLICOS, VACINADOS OU NÃO, QUE SE RECUSAREM A RETORNAR AO TRABALHO PRESENCIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À MANUTENÇÃO DO REGIME DE TRABALHO REMOTO. SITUAÇÃO QUE DEVE SER AVALIADA CASO A CASO, PRINCIPALMENTE QUANTO À JUSTIFICATIVA APRESENTADA. COMO REGRA GERAL, O SERVIDOR DEVE OBEDECER AO REGIME DE TRABALHO VIGENTE NO SEU ÓRGÃO OU ENTE, SOB PENA DE SER APLICADO O REGULAMENTO PADRÃO SOBRE FALTAS INJUSTIFICADAS, O QUE PODE ENSEJAR DESDE O DESCONTO DA REMUNERAÇÃO PELO DIA DE FALTA CORRESPONDENTE ATÉ A DEMISSÃO POR ABANDONO DE CARGO OU POR INFRAÇÃO FUNCIONAL AOS DEVERES E PROIBIÇÕES PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ Nº 293/2021 (APROVADO EM 19/10/2021)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO DE OFICIAIS. LEI Nº 3.936/1984. RELAÇÃO DE ANTIGUIDADE DE POLICIAIS MILITARES. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO.

TENDO SIDO PROMOVIDO O INTERESSADO APÓS A REINTEGRAÇÃO SEM, CONTUDO, TER HAVIDO A RECLASSIFICAÇÃO DO MILITAR NA LISTA DE ANTIGUIDADE, DE ACORDO COM O MOMENTO EM QUE DEVERIA TER SIDO PROMOVIDO, SE EM ATIVIDADE ESTIVESSE, FAZ-SE NECESSÁRIO REPOSICIONÁ-LO COMO CONSEQUÊNCIA LÓGICA DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO DO REFERIDO MILITAR, COM TODOS OS DIREITOS, O QUE INCLUI O CÔMPUTO DE TEMPO EM QUE ESTEVE AFASTADO INDEVIDAMENTE E VIA DE CONSEQUÊNCIA A CORRESPONDENTE PROMOÇÃO RETROAGINDO A MOMENTO ANTERIOR, DESDE QUE ATENDIDAS AS DEMAIS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI, DEVENDO O INTERESSADO SER REPOSICIONADO NA RELAÇÃO DE ANTIGUIDADE.

PARECER PGE/CJ Nº 295/2021 (APROVADO EM 18/10/2021)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. CANDIDATO INSCRITO PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INVESTIDURA. AVALIAÇÃO POR EQUIPE MULTIPROFISSIONAL. CONCLUSÃO PELA APTIDÃO AO CARGO, MAS SEM DEFICIÊNCIA CARACTERIZADA. ATO DE NOMEAÇÃO QUE DEVE SER TORNADO SEM EFEITO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO ADOTADO. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO QUANTO À CONCLUSÃO DA AVALIAÇÃO. 1. O EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL TROUXE CLÁUSULA EXPRESSA, TROUXE CLÁUSULA EXPRESSA, 15.11, ASSEVERANDO QUE “A EQUIPE MULTIPROFISSIONAL DE QUE TRATA O § 2º DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.259, DE 11.07.2013, DECIDIRÁ NO ATO DA INVESTIDURA NO CARGO, SOBRE A QUALIFICAÇÃO DO CANDIDATO COMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA, CABENDO-LHE RECURSO DESSA DECISÃO JUNTO À SUPRACITADA EQUIPE”. 2. O ART. 31 DO DECRETO Nº 15.259, DE 11 DE JULHO DE 2013, QUE REPRODUZ A REDAÇÃO ORIGINAL DO DECRETO FEDERAL Nº 3.298/99, POR SUA VEZ, ESTABELECE QUE O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO CONCURSO TERÁ A ASSISTÊNCIA DE EQUIPE MULTIPROFISSIONAL COMPOSTA DE TRÊS PROFISSIONAIS CAPACITADOS E ATUANTES NAS ÁREAS DAS DEFICIÊNCIAS EM QUESTÃO, SENDO UM DELES MÉDICO, E TRÊS PROFISSIONAIS INTEGRANTES DA CARREIRA ALMEJADA PELO CANDIDATO. 3. DESSE MODO, CONSOANTE JÁ HAVIA SIDO ESCLARECIDO NO PARECER 48/2021, NOS AUTOS, NÃO HOUVE NENHUMA IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO ADOTADO, UMA VEZ QUE O INTERESSADO FOI EXAMINADO POR TRÊS PROFISSIONAIS MÉDICOS CAPACITADOS E ATUANTES

NA ÁREA DA DEFICIÊNCIA, ESTANDO PREENCHIDA A EXIGÊNCIA DE QUE PELO MENOS UM DELES FOSSE MÉDICO. 4. COMO A CONCLUSÃO DOS TRÊS PRIMEIROS PROFISSIONAIS MÉDICOS FOI POR SER O CANDIDATO APTO, SEM DEFICIÊNCIA, NÃO HOUVE A NECESSIDADE DE QUE FOSSE SUBMETIDO À AVALIAÇÃO DOS DEMAIS TRÊS PROFISSIONAIS INTEGRANTES DA CARREIRA, A QUEM CABERIA DIZER SOBRE SER A EVENTUAL DEFICIÊNCIA COMPATÍVEL OU NÃO COM AS ATRIBUIÇÕES DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO. 5. REPRISA-SE, ADEMAIS, QUE TAL AVALIAÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM A FASE DE INSCRIÇÃO, EM QUE EXIGIDO APENAS LAUDO DO CANDIDATO, NEM COM O EXAME DE SAÚDE, ETAPA DO CERTAME, EM QUE SE ATESTA, A PARTIR DA AVALIAÇÃO MÉDICA E DA AVALIAÇÃO DOS EXAMES LABORATORIAIS E COMPLEMENTARES, APENAS SE O CANDIDATO SERÁ CONSIDERADO APTO OU INAPTO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. VEJA-SE QUE A CLÁUSULA 11.3.2 BEM ESCLARECE QUE O EXAME DE SAÚDE OBJETIVA AFERIR SE O CANDIDATO GOZA DE BOA SAÚDE FÍSICA PARA SUPOORTAR OS EXERCÍCIOS A QUE SERÁ SUBMETIDO NO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA DESEMPENHAR AS TAREFAS TÍPICAS DA CATEGORIA FUNCIONAL. 6. ACRESCENTE-SE, AINDA, QUE TAMBÉM NÃO HOUVE QUALQUER EQUÍVOCO QUANTO À SUBMISSÃO DO CANDIDATO, NA FASE DE RECURSO, AOS MESMOS PROFISSIONAIS, EIS QUE, O RECURSO, CONFORME ESTABELECE, COM CLAREZA, A CLÁUSULA EDITALÍCIA, É DIRIGIDO PARA A PRÓPRIA EQUIPE QUE O AVALIOU. 7. DENOTE-SE, ADEMAIS, INEXISTIR PREVISÃO DE RECURSO DO RECURSO À EQUIPE PROFISSIONAL, TOMANDO-SE O PRESENTE PLEITO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO À DECISÃO DO SECRETÁRIO PELA INCLUSÃO DO CANDIDATO NA LISTA GERAL DE CLASSIFICAÇÃO NO CERTAME, NOS MOLDES DO ART. 41 DA LEI DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DO PIAUÍ. 8. NESSE SENTIDO, RECOMENDA-SE AO SECRETÁRIO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, DEVENDO SER TORNADO SEM EFEITO O ATO DE NOMEAÇÃO E PASSANDO O CANDIDATO A FAZER PARTE DA LISTA GERAL DE CLASSIFICAÇÃO, ACASO SE CONFIRME QUE POSSUI PONTUAÇÃO SUFICIENTE TANTO.

2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS

Jurisprudência Administrativa da PGE-PI em Matéria Previdenciária

Disponível em:

<http://www.pge.pi.gov.br/anexo14/COLETANEA%20de%20pareceres%20e%20despachos%20%20PGE%20PI%20%20Previdenciaria%20%201%20ed%20%202021.pdf>.

PARECER PGE/PP Nº 646/2021 (APROVADO EM 23/09/2021)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EX-COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO DA INTERESSADA COMO DEPENDENTE DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DADOS DO SISTEMA SIPREV. PROVIMENTO DO RECURSO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE. 1. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO A TEMPO E MODO, NA FORMA DO ART. 41, ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 6.782, DE 28.03.2016. CONHECIMENTO DO PEDIDO. 2. RAZÕES DE RECURSO QUE ROBUSTAMENTE COMPROVAM A INSCRIÇÃO DA INTERESSADA COMO DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO DO EX-SERVIDOR, CONFORME DOCUMENTOS EXTRAÍDOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO AGF NS 08/2001 QUE TRAMITOU NO EXTINTO IAEP. COMPROVAÇÃO DA REFERIDA INSCRIÇÃO COMO DEPENDENTE JUNTO AO SISTEMA SIPREV, JÁ CORRIGIDO PELA FUNDAÇÃO. 3. EX-COMPANHEIRA DEVIDAMENTE INSCRITA FAZ JUS À PENSÃO POR MORTE NA FORMA DO ART. 123, III, DA LC Nº 13/94 E ART. 16, I E §3º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/91. APLICAÇÃO, QUANDO AO VALOR E TEMPO DE DURAÇÃO DO BENEFÍCIO, AINDA, DOS ARTIGOS 52, §1º E §5º DO ADCT DA CE/89 NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 54/2019. 4. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

PARECER PGE/PP Nº 656/2021 (APROVADO EM 20/09/2021)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MILITAR. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO A AGREGAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ART. 95, III, DA LEI Nº 3.808/1981. PROVENTOS PROPORCIONAIS.

PARECER PGE/PP Nº 661/2021 (APROVADO EM 03/09/2021)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA VINCULADA À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. CESSÃO PARA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DEVE SER ADOTADO COMO BASE DE CÁLCULO O VALOR FIXADO POR LEI PARA A REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO OCUPADO PELA SERVIDORA NA ESTRUTURA DE PESSOAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

PARECER PGE/PP Nº 675/2021 (APROVADO EM 28/09/2021)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO. ART. 49, § 1º, ADCT, CE/1989. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 54/2019. CONTROLE INTERNO DE LEGALIDADE A CARGO DA PGE-PI. PARECER PELO DEFERIMENTO DO PLEITO. 1. COMPETE À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PGE OFICIAR NO CONTROLE INTERNO DE LEGALIDADE DOS PROCESSOS QUE TEM POR OBJETO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, NO ÂMBITO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ, MESMO SEM CONSULTA ESPECÍFICA (ARTS. 2º, I E II, 16-A, I E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC Nº 56/2005). 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA COM FUNDAMENTO NO ART. 49, § 1º, DO ADCT DA CE/1989. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO E DE REAJUSTE. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO VALOR. PARECER PELO DEFERIMENTO.

PARECER PGE/PP Nº 745/2021 (APROVADO EM 06/10/2021)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS, QUE SE APRESENTA COMO INVÁLIDA. PERÍCIA MÉDICA ATESTANDO A AUSÊNCIA DE INVALIDEZ E QUE A DOENÇA QUE ACOMETE A INTERESSADA INICIOU MUITO TEMPO DEPOIS DA EMANCIPAÇÃO CIVIL E DEPOIS DO ÓBITO DO SERVIDOR. INDEFERIMENTO. PRECEDENTE DA PGE/PP. 1. A INSCRIÇÃO DE FILHO MAIOR DE 21 ANOS COMO DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO DE SERVIDOR MILITAR SOMENTE OCORRE NAS HIPÓTESES DO ART. 68, DA LEI ESTADUAL Nº 5.378/2004, QUE, NA FORMA DO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 14.07.2004, REMETE PARA AS HIPÓTESES DE CONCESSÃO PREVISTAS NA LEI FEDERAL Nº 8.213/91. APLICAÇÃO DO ART. 108 DO DECRETO Nº 3.048/99, VIGENTE NA ÉPOCA DO ÓBITO; 2. PERÍCIA MÉDICA ATESTANDO A AUSÊNCIA DE INVALIDEZ DA FILHA AFASTA A INSCRIÇÃO DA MESMA COMO DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO; 3. DOENÇA QUE SE MANIFESTOU EM RAZÃO DE AVC OCORRIDO MUITO TEMPO DEPOIS DA EMANCIPAÇÃO CIVIL DA INTERESSADA E DEPOIS DO ÓBITO DO SERVIDOR INSTITUIDOR; 4. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PRECEDENTES DA PGE/PP.

PARECER PGE/PP Nº 775/2021 (APROVADO EM 06/10/2021)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR MILITAR. GENITOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INDEFERIMENTO. 1. A PENSÃO POR MORTE REGE-SE PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. 2. NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE O GENITOR E O SEGURADO FALECIDO, DEVE SER INDEFERIDO O PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE, EX VI DO ARTIGO 68,

V, DA LEI Nº 5.378/2004. 3. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/PP Nº 809/2021 (APROVADO EM 16/10/2021)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE PERCEPÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA JUDICIALMENTE. INDEFERIMENTO DA PENSÃO. 1. A PENSÃO POR MORTE REGE-SE PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. 2. SOMENTE O CÔNJUGE DIVORCIADO, SEPARADO OU SEPARADO DE FATO COM PERCEPÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA JUDICIALMENTE FAZ JUS À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE, NOS TERMOS DO 123, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94. 3. O PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA ESPONTANEAMENTE PELO EX-SERVIDOR AO FILHO ENTÃO MENOR DE IDADE, NÃO GERA O DIREITO À PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA A EXCOMPANHEIRA. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO. 4. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/PP Nº 831/2021 (APROVADO EM 16/10/2021)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR INATIVO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 27.12.2020. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO POR NETA DO EX-SEGURADO OUTRORA SOB GUARDA, MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE. 1. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. SÚMULA Nº 340 DO STJ. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E DA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 54/2019. PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 13.954/2019. DECRETO ESTADUAL Nº 18.790/2020. APLICAÇÃO DAS NORMAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO INTERNA DO ENTE FEDERATIVO. PARECER PGE/PP Nº 086/2020. 2. PARTE QUE ALEGA A CONDIÇÃO DE NETA SOB GUARDA DO EXSEGURADO. O EXAME DO ACERVO DOCUMENTAL REVELA, PORÉM, QUE JÁ POSSUÍA 22 ANOS COMPLETOS NA DATA DO ÓBITO, RAZÃO PELA QUAL ESTAVA EXTINTA A GUARDA DEFERIDA EM JUÍZO. 3. “O FILHO MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE QUE ALEGA A CONDIÇÃO DE ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR NÃO FAZ JUS A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, EM VIRTUDE DA REVOGAÇÃO EXPRESSA DO ART. 12, § 5º, DA LEI ESTADUAL Nº 4.051/1986 PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 40/2004” (SÚMULA CSPGE Nº 46). 4. PARECER PELO INDEFERIMENTO.

2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER Nº 427/2021/CSSEAD1/GAB/PGE-PI **(APROVADO EM 05/10/2021)**

PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. INCORPORAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS GERENCIADA POR FUNDAÇÃO ESTADUAL DE DIREITO PRIVADA PELA SEADPREV. PESSOA JURÍDICA ASSEMELHADA A ESTATAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA TERMO "ENTIDADE FUNDACIONAL" PRESENTE NO ART. 1º DO DECRETO ESTADUAL 11.319, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2004, QUE REGULAMENTA O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP. DIFERENÇA DE REGIMES JURÍDICOS. IMPOSSIBILIDADE DA INCORPORAÇÃO.

PARECER Nº 181/2021/AFRM/PLC/PGE-PI **(APROVADO EM 17/10/2021)**

PROCURADOR ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PAGAMENTO. JUSTIFICATIVA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. OBJETO: PEDIDO DE ANÁLISE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ. CONSULENTE: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ – SSP-PI.

DESPACHO Nº 20/2021/AB/PLC/GAB/PGE-PI **(APROVADO EM 28/07/2021)**

PROCURADORA ANA CECÍLIA ELVAS BOHN

Trata-se de processo administrativo solicitando manifestação jurídica sobre a possibilidade de se realizar contrato de financiamento, bem como sobre qual seria o instrumento jurídico adequado para o empréstimo/financiamento para construção do Residencial Tiradentes. Ocorre que não há nos autos documentação necessária para se realizar a análise do caso concreto e avaliar as possibilidades. Para tanto, é necessário que se junte aos autos, no mínimo: cópia do processo de Chamamento Público, contrato com a empresa privada, contrato com a Caixa Econômica e eventuais documentos que possam servir para a análise casuística.

Pedindo as vênias de estilo à r. Parecerista, tenho que o que se contém no Ofício n. 0464/2011 - ADH-DGE (doc. 1881265), notadamente na parte destacada acima, é suficiente a que a esta Procuradoria exerça seu mister, orientando o ente consulente. Recomendo, por isso mesmo, a NÃO-APROVAÇÃO do DESPACHO Nº: 20/2021/PGE-PI/GAB/PLC/AB e a substituição do mesmo por este Despacho. Indo à matéria de fundo, destaco que a pretensão de a ADH financiar a parcela de 10% (dez por cento) que cabe aos mutuários do Residencial Tiradentes, não coberta pelo crédito imobiliário concedido pela CEF, não encontra amparo

na Lei 5.644/2007, que criou a Agência: Art. 2º A Agência de Desenvolvimento Habitacional do Piauí – ADH atuará em consonância com regras do Sistema Financeiro da Habitação e de conformidade com programas estaduais de investimento social para atendimento à população de baixa renda, observados os seguintes objetivos: [...] VII - fomentar e intermediar a concessão de financiamentos para aquisição, construção, ampliação e reforma de moradias; Veja-se que, pelo inciso VII, a agência pode fomentar e intermediar, mas não pode conceder financiamentos, diretamente. Recordo que, smj, a Agência não tem autorização legal para funcionar como Agente Financeiro do SFH, assim entendida a "instituição que se enquadre no art. 1º da Resolução n. 1.980, de 30 de abril de 1993, do Conselho Monetário Nacional (CMN), e suas alterações e aditamentos [...]" (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 19 DE MAIO DE 2020, do MINISTÉRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, que regulamenta o Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público - PRÓ-MORADIA), Resolução esta que, por sua vez, diz o seguinte: DAS ENTIDADES INTEGRANTES DO SFH E DO SBPE Art. 1º Integram o Sistema Financeiro da Habitação (SFH), na qualidade de agentes financeiros, os bancos múltiplos com carteira de crédito imobiliário, as caixas econômicas, as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo, as companhias de habitação, as fundações habitacionais, os institutos de previdência, as companhias hipotecárias, as carteiras hipotecárias dos clubes militares, as caixas militares, os montepios estaduais e municipais e as entidades de previdência complementar. Parágrafo único. Para o caso específico de operações na área de saneamento, consideram-se integrantes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), na qualidade de agentes financeiros, as instituições financeiras não expressamente referidas no caput. (NR) (Redação dada ao Art. 1º pela Resolução 3157, de 17/12/2003). Art. 2º. O sistema brasileiro de poupança e empréstimo (SBPE) é integrado pelos bancos múltiplos com carteira de crédito imobiliário, pelas caixas econômicas, pelas sociedades de crédito imobiliário e pelas associações de poupança e empréstimo. Salvo melhor juízo, a ADH não se enquadra no art. 1º supra. Por todo o exposto, opino, no mérito da consulta, pela inviabilidade jurídica da pretensão deduzida no Ofício n. 0464/2011 - ADH-DGE.

VICTOR EMMANUEL CORDEIRO LIMA

PARECER Nº 93/2021/CB/PLC/GAB/PGE-PI **(APROVADO EM 05/10/2021)**

PROCURADORA CARMEN LOBO BESSA

Direito Administrativo. Aditivo de alteração contratual. Ausência de relatório de execução do contrato. Não restou demonstrado nos autos a ocorrência de fato superveniente que justifique a alteração pretendida. Possibilidade de revisão do preço atinente à espessura do asfalto em razão da inconsistência verificada no

Termo de Referência sobre esse item, fundamentada no art. 65, I, a, da Lei 8.666/1993. Inobservância da lista de verificação veiculada pela Resolução CGFR nº 03/2020. Necessidade de observação do disposto no parecer da CGE e de apresentação do relatório de execução do contrato. Viabilidade condicionada ao cumprimento das orientações deste parecer.

PARECER Nº 428/2021/CSSEAD1/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 07/10/2021)

PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SANCIONADA COM FUNDAMENTO NO ART. 87, III DA LEI Nº 8.666/96. SANÇÃO REGISTRADA NO CEIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. INTERPRETAÇÃO AMPLA DOS EFEITOS DA SANÇÃO, OS QUAIS IRRADIA A TODAS AS ESFERAS DA FEDERAÇÃO. EXCLUSÃO DA EMPRESA DA ARP ORIGINADA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2020 – DL/SLC/SEADPREV.

PARECER Nº 83/2021/SB/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 21/09/2021)

PROCURADORA SÂMEA BEATRIZ BEZERRA SÁ

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA ZONA RURAL DE JOSÉ DE FREITAS. CONTRATO VENCIDO. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PLEITO.

Esta Chefia já analisou caso semelhante, proferindo a seguinte manifestação: Por meio do DESPACHO Nº: 20/2021/PGE-PI/GAB/PLC/SB (Id 1901764), a Dra. SÂMEABEATRIZ, entendeu que, por ter expirado o prazo de vigência, o contrato objeto da consulta não pode ser prorrogado. Posteriormente, por meio do Ofício nº 170/2021/IAEPI-PI/GAB (Id 1904121), a autoridade consulente justifica o atraso no andamento do processo para a prorrogação do contrato devido a pendências administrativas relacionadas a outros órgãos, dos quais a consulente dependia, destaca que houve pedido da contratada dentro no prazo e ressalta a importância da obra. Destaca-se do referido documento: CONSIDERANDO o despacho 20/2021/PGE-PI/GAB/PLC/SB-PGE-PI (SEI 1901764) que informa sobre a vigência de contrato do objeto deste processo, cabe ao Instituto informar que o pedido de prorrogação de prazo feito pela empresa executora da obra foi feito dentro da vigência, conforme pedido feito no requerimento do dia 03 de maio de 2021 (SEI 1506677). Além da existência do pedido nos autos do processo, esta gestão do Instituto aguardava dotação orçamentária por parte da Gestão Estadual para dar continuidade ao processo, de acordo com resolução vigente da CGFR que diz: processos só poderiam ter publicações de contratos ou aditivos caso tenham as notas de Reserva e Declarações de adequações de Despesa. Tais documentos só foram inseridos no

processo após liberação via SIAFE pela SEPLAN e estão nos autos com números (SEI 1834063) do dia 29 de junho de 2021 e (SEI 1850139) do dia 01 de julho de 2021 Trata de obra de fundamental importância para abastecimento de Água Trata de obra de fundamental importância para abastecimento de Água para uma população carente e que conta com a ordem do Senhor Governador do Estado e o empenho da Vice Governadora conforme documentos constantes no processo. Por estas razões, solicitamos a continuidade da análise do processo e a provação da minuta de Aditivo para Prorrogação do Prazo de Vigência e Execução, Licitação na modalidade Tomada de Preços, Execução dos serviços para Implantação de 05 (cinco) Sistemas Simplificado de Abastecimento de Água nas localidades: Povoado Alegrete Velho, Povoado Lagoa do Mato, Manuel Sanches, Conjunto Habitacional Francisco Edilton Alencar, Conjunto Habitacional Manuel Delfino no município de Alegrete do Piauí – PI. (SEI 1882961) Conforme destacado em outra oportunidade “A convalidação é ato excepcional, uma vez que a Administração deve prezar pela obediência às normas vigentes” (DESPACHO DECISÓRIO Nº148/2021/PLC/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI). Entre tais normas, está a observância dos prazos contratuais, especialmente o de vigência do ajuste. Entretanto, dadas as circunstâncias do caso concreto, avaliadas em confronto com a opção de encerramento do contrato, pode-se cogitar da convalidação do ato, prorrogando-se o ajuste. O gestor deve praticar ato formal justificando a necessidade de convalidação, com justificativa das falhas apontadas, da inexistência de culpa da contratada (a consulente informa que esta pediu a prorrogação no prazo, porém deverá demonstrar também que a contratada não influiu para que o prazo inicial de vigência não fosse suficiente para a execução completa da obra), apontando-a ainda como solução mais vantajosa em oposição ao encerramento do vínculo contratual. Após isso, poderá fazer uso da minuta constante do Id 1882961. Diante disso, sugiro a NÃO-APROVAÇÃO do DESPACHO Nº: 20/2021/PGEPI/ GAB/PLC/SB, recomendando que a consulente adote as providências aqui indicadas. O presente caso é de todo semelhante ao analisado anteriormente, tendo o gestor apresentado idênticas justificativas (Id 2127286). Assim, entendemos deva ser aplicada a mesma solução. Cumpre advertir, porém, que deve o gestor adotar providências para que a situação não se torne comum, adotando as medidas necessárias com a antecedência necessária, inclusive considerando a atuação de outros órgãos no processo. Como já dito, a convalidação é medida excepcional, não se podendo tornar rotineira. Diante disso, sugiro a NÃO-APROVAÇÃO do Parecer 83/2021/SB/PLC/GAB/PGE-PI/PLC/GAB/PGE-PI/GAB/PG E-PI (Id 2125985), recomendando que a consulente adote as providências aqui indicadas. É a manifestação que submeto à elevada consideração de V. Exa.

Fernando do Nascimento Rocha

PARECER Nº 414/2021/CSSEAD1/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 13/10/2021)**PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. FUNDO PÚBLICO ESPECIAL. LEI Nº 4.320/194. INCLUSÃO DO CNPJ DO FUNDO EM CONTRATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDO PÚBLICO ESPECIAL NÃO POSSUI PERSONALIDADE JURÍDICA. INCAPACIDADE DE ASSUMIR DIREITOS E OBRIGAÇÕES. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS CUSTEADOS COM RECURSOS DE FUNDO DEVEM SER TITULARIZADOS PELO ÓRGÃO QUE OS FUNDOS SÃO VINCULADOS.

2.4. PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE (PIMA)**PARECER Nº 24/2021/PIMA/GAB/PGE-PI**
(APROVADO EM 11/10/2021)**PROCURADOR LUIZ FILIPE DE ARAÚJO RIBEIRO**

CONSULTA SOBRE A VIABILIDADE DE DOAÇÃO DE TERRENO PARTICULAR AO ESTADO PARA FINS DE CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE 01 (UMA) AGROINDÚSTRIA DE CAJUÍNA, ATRAVÉS DO PROGRAMA PROPIAUI. DIREITO CIVIL. DOAÇÃO NA MODALIDADE MODAL OU COM ENCARGO. 1) MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO DOADOR - DESDE QUE SEJAM INCLUÍDO OS DADOS DA SRA. ROSA MARIA DOS SANTOS SILVA NO RESPECTIVO TERMO DE DOAÇÃO, DE MODO QUE ELA TAMBÉM ASSINE O REFERIDO TERMO; 2) CERTIDÃO ATUALIZADA DO REGISTRO DO IMÓVEL JUNTO AO RESPECTIVO CARTÓRIO DE IMÓVEIS QUE COMPROVA A PROPRIEDADE DO DOADOR; 3) MANIFESTAÇÃO DA SECRETÁRIA DA AGRICULTURA FAMILIAR NO SENTIDO DE ASSUMIR OS ENCARGOS CONSTANTES NO TERMO DE DOAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DOAÇÃO, CUJO TERMO PODERÁ SER FEITO TERMO ADMINISTRATIVO, CONFECCIONADO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 7 DO DECRETO-LEI Nº 2.375, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1987.

PARECER Nº 364/2021/ASSES/PJ/INTERPI-PI
(APROVADO EM 06/10/2021)**PROCURADOR FÁGNER JOSÉ DA SILVA SANTOS**

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AGRÁRIO. REGISTROS PÚBLICOS. PROCESSO DISCRIMINATÓRIO ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS PARTICULARES. ANÁLISE DE CADEIA DOMINIAL. REQUERIMENTO DO INTERESSADO. CONVERSÃO EM PROCESSO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ADCT DA CE/89. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 244/19. CADEIA DOMINIAL SEM A COMPROVAÇÃO DO REGULAR DESTAQUE. LEGITIMIDADE DA PARTE REQUERENTE. REQUISITOS LEGAIS. ART. 3º, DA LC Nº 244/19. POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DO TERMO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO(TRD), DESDE QUE ATENDIDAS TODAS AS

RESSALVAS LANÇADAS NO PARECER.

3. VITÓRIAS DA PROCURADORIA JUDICIAL**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ****Número: 0704428-45.2019.8.18.0000****Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO****Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELAS DE URGÊNCIA CONCEDIDAS EM AÇÃO POPULAR. RETORNO "ÀS RUAS" DE POLICIAIS MILITARES EM ATIVIDADE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO. NOMEAÇÃO DE AGENTES PENITENCIÁRIOS E CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS PARA CURSO DE FORMAÇÃO. INDEVIDA INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ**Número: 0701713-64.2018.8.18.0000****Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA****Órgão julgador colegiado: 1ª Câmara de Direito Público**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ESFERA DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES DE ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO/REMESSA PROCEDENTES. 1. Consoante a posição do Supremo Tribunal Federal: "O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes" (AI 708.667 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 28/2/2012). 2. Na hipótese dos autos, uma vez verificado que a Defensoria Pública vem adotando medidas para atender aos cidadãos necessitados, vem implementando medidas destinadas à ampliação das Defensorias Públicas Regionais no interior do Estado, e levando em consideração o critério de prioridade às regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional, cumpre reformar a sentença. 3. Recursos conhecidos e providos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ**Número: 0759209-80.2020.8.18.0000****Classe: AGRAVO INTERNO CÍVEL****Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público**

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AUDITOR FISCAL

AMBIENTAL. CANDIDATOS APROVADOS FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. EXISTÊNCIA DE VAGA PREVISTA EM LEI. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA PARA PROVER O CARGO. TRANSFORMAÇÃO DO CARGO DE AGENTE SUPERIOR DE SERVIÇO EM CARGO DE AUDITOR FISCAL AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0753505-52.2021.8.18.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO NÃOCONCESSIVA DE MEDIDA LIMINAR. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES EM PREGÃO ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE FORMALIDADE NÃO EXIGIDA NO EDITAL. PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO NÃO EVIDENCIADA. PERIGO DE DANO INVERSO. IMPROVIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0709270-05.2018.8.18.0000

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 2ª Câmara de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL E AUDITOR FISCAL AUXILIAR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DISTINÇÃO DAS SITUAÇÕES DOS CARGOS ENQUADRADOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2005. SÚMULA Nº 339, DO STF. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Da interpretação sistemática da Lei Complementar nº 62/2005, extrai-se que aludida legislação dispôs taxativamente como seriam estruturados os novos cargos da Secretaria de Fazenda, constando em seu Anexo I, que também é parte integrante da mesma, como ficariam os cargos anteriores e os que tinham sido criados após a edição do referido diploma legal. 2. Nesse diapasão, constatase que não prosperam as alegações vertidas pelo Impetrante, no sentido de que teria direito à equiparação salarial com o cargo de Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual (anterior Agente Auxiliar de Fiscal de Tributos), uma vez que esses cargos integram carreiras diferentes, com atribuições diferentes. 3. Inclusive, o art. 5º, da aludida Lei Complementar nº 62/2005, previu expressamente que o mesmo seria extinto na medida em que ocorresse vacância, havendo, ainda, no parágrafo único da norma legal retrocitada, disposição taxativa de proibição de provimento no predito cargo, bem como em cargos não mencionados nos incisos I e II, do art. 4º, sendo o novo provimento nulo de pleno direito, senão vejamos a literalidade do artigo. 4. A sistemática da Lei Complementar Estadual nº 62/2005, que o legislador

não admitiu qualquer provimento no cargo de Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual, anterior Agente Auxiliar de Fiscal de Tributos, na forma do Anexo I, até que se desse sua completa extinção pelos servidores que o ocupavam, isso porque, o art. 37, I e X, da CF, prevê expressamente que somente lei em sentido estrito pode criar e extinguir cargos públicos, bem como estabelecer remuneração de servidor. 5. Logo, embora cargos diversos possam concorrer em algumas funções, o concurso de funções não os torna equivalentes, haja vista que exsurtem da Constituição Federal as regras próprias para o ingresso na carreira pública e estas são imperativos de interpretação restritiva, de modo que, somente via concurso público é possível o ingresso em cada cargo, logo, a transposição de um cargo ao outro, sem concurso público, é burla aos preceitos constitucionais (art. 37, I e II, CF), não sendo admissível em nosso ordenamento pátrio, ainda mais no caso, em que o cargo do Impetrante não foi extinto, inclusive, restou preservada a irredutibilidade de vencimentos. 6. Evidencia-se, portanto, da interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis ao caso em exame, que inexistiu violação ao princípio da isonomia, haja vista a distinção das situações dos cargos enquadrados pela Lei Complementar nº 62/2005, razão pela qual não prospera a pretensão do Impetrante, inclusive porque afronta a ordem jurídica, como acertadamente fundamentado na sentença recorrida, vez que o pleito perquirido na presente Ação Ordinária encontra óbice na Súmula nº 339, do STF. 7. Segurança denegada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0820594-31.2019.8.18.0140

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. GESTÃO EM SISTEMA PRISIONAL. IMPLANTAÇÃO DE UM PROTOCOLO PARA ORIENTAR AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA EM CASO DE CRISE. MEDIDA QUE SE INSERE EM JUÍZO DE DISCRICIONARIEDADE. ADOÇÃO DE OUTRAS AÇÕES PELO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0750142-91.2020.8.18.0000

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 2ª Câmara de Direito Público

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRA DECRETO ESTADUAL. INVIABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF. 1) O Impetrante ajuizou o presente Mandado de Segurança como forma de atacar o Decreto Estadual nº 18.902, de 23 de março de 2020, que suspendeu as atividades comerciais e de prestação de serviços no âmbito do Estado do Piauí. No entanto,

o mandado de segurança não é o instrumento adequado para resolver questões ligadas à validade de norma geral e abstrata. 2) A súmula 266 do STF é clara quando dita que “Não cabe mandado de segurança contra lei em tese”. Esse também é o entendimento unânime dos demais tribunais. 3) A inadequação da via eleita pelo impetrante caracteriza ausência de interesse processual. A ausência de condição da ação, dentre elas o interesse de agir, enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme o inc. VI do art. 485 do Código de Processo Civil. 4) Na Lei nº 12.016/09, a ausência de condições da ação é tratada com hipótese de denegação da segurança. 5) Por todo o exposto, voto pela DENEGAÇÃO da segurança conforme parecer Ministerial. 5) Instado a se manifestar, o Ministério Público Superior, em parecer de Id. 520290, opinou pela denegação da segurança.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0001083-76.2014.8.18.0004

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INSTALAÇÃO DE GUARDA POLICIAL EM REGIME DE 24 HORAS. SEGURANÇA PÚBLICA. ADOÇÃO DE MEDIDA DISTINTA, TAMBÉM APROPRIADA, PELO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0025936-61.2016.8.18.0140

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, ajuizada com a finalidade de obter o enquadramento dos autores em conformidade com a Lei Estadual nº 6.560/2014 e com o Decreto 15.877/2014. Informa que no dia 22 de julho do ano de 2014 no Estado do Piauí passou a vigorar a Lei nº 6.560/2014 que trata dos vencimentos dos servidores, tendo alterado a LC nº 38/2004, bem como foi publicado no Diário na data de 19/12/2014 decreto nº 15.877/2014 que estabelece o reenquadramento dos servidores abrangidos pela referida Lei. Sustenta que o requerido vem ilegalmente se omitindo em adequar os salários dos substituídos ao estabelecido na legislação. (...)

Na presente ação o Estado do Piauí pugna pela improcedência fundamentando que a Lei Estadual nº 6.560/2014 e os Decretos que dela derivaram, entre eles o Decreto nº 15.877/2014, são nulos de pleno direito e, consequentemente, não pode produzir efeitos, em razão de veicular aumento de despesa com pessoal em período proibido pela Lei Eleitoral (art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997) e o pela Lei de

Responsabilidade Fiscal (Art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

(...)

Decerto, a publicação de leis e decretos está sujeita a controle de legalidade pelo Poder Judiciário, que tem a finalidade de assegurar que a Administração atue em consonância com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico. Nesse diapasão, verifica-se que a implementação dos reajustes vencimentais vindicados pelo autor tem por fundamentos a Lei Estadual nº 6.560/2014, de 22 de julho de 2014, publicada dentro do prazo de 3 (três) meses que antecede as eleições, e o Decreto de Reenquadramento nº 15.877/2014, publicado em 19 de dezembro de 2014, ou seja, antes da posse dos eleitos, e considerando que a Lei nº 6.560/2014 readapta vantagens e confere reajustes aos vencimentos dos servidores públicos estaduais, ou seja, aumenta despesa com pessoal, tem-se que os referidos atos normativo são nulos de pleno direito. Outrossim, ainda há de se destacar que os referidos atos administrativos ainda estariam em desacordo com o prazo estabelecido no art. 21, parágrafo único da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que estabelece, in verbis:

(...)

Como dito alhures, considerando que 2014 foi ano eleitoral, verifica-se que o período de 180 dias finais do último ano do respectivo mandato do titular do Poder Executivo Estadual é contado a partir de 05 de julho de 2014, ao passo que a Lei Estadual foi publicada em 22 de julho de 2014, ou seja, dentro do período em que a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que é nulo ato que importe em aumento de despesa com pessoal.

Nesse contexto, tendo a edição da Lei Estadual ocorrido dentro do período proibitivo previsto no art. 21, parágrafo único da LC nº 101/2000, carece a referida norma de validade, por clara afronta à LRF, não gerando, consequentemente, qualquer efeito jurídico. Desse modo, estas circunstâncias procedimentais, revelam que a Lei nº 6.560/2014 e o Decreto nº 15.877/2014 encontram-se eivados de ilegalidade, não merecendo prosperar o pedido do autor.

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, o que faço com arrimo no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, este no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme art. 85, § 2º do CPC.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: “Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que

haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: “Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.

(Publicada no [DOE nº 101](#), de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: “Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: “Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar.”

(Nova redação publicada no [DOE nº 41](#), de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: “A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: “Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: “O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: “A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação

exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: “Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: “Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: “Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: “Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: “O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: “Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: “Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que:

a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: “É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: “É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: “Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: “Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: “Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA

(Publicação no [DOE nº 91](#), de 21.05.2014, p. 29)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicada no [DOE nº 182](#), de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda

Pública e tratem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desaveração de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a

proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebida pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial. (Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004. (Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

MESAS DIRETORAS DAS ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS ESTADUAIS E REELEIÇÃO - [ADI 6720/AL](#), [ADI 6721/RJ](#) E [ADI 6722/RO](#)

Teses fixadas:

“1. O art. 57, § 4º, da CF, não é norma de reprodução obrigatória por parte dos Estados-membros. 2. É inconstitucional a reeleição em número ilimitado, para mandatos consecutivos, dos membros das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas Estaduais para os mesmos cargos que ocupam, sendo-lhes permitida uma única recondução.”

Resumo:

Constituições estaduais podem prever a reeleição de membros das mesas diretoras das assembleias legislativas para mandatos consecutivos, mas essa recondução é limitada a uma única vez.

Não incide o princípio da simetria relativamente à norma inscrita no art. 57, § 4º, da Constituição Federal (CF) (1) (2).

De fato, a unidade entre os entes federados não parece ser rompida ou ameaçada por eventuais diferenças que mantenham quanto à possibilidade de reeleição dos membros das mesas diretoras das respectivas casas legislativas. A autonomia de cada um deles, por outro lado, confere o poder de auto-organização nesse tema, que, todavia, não é ilimitado, sob pena de ofensa aos princípios republicano e democrático, que exigem a alternância de poder e a temporariedade desse tipo de mandato (3).

Com base nesse entendimento, após converter o julgamento dos referendos das medidas cautelares em ações diretas em julgamento de mérito, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos nelas formulados para fixar interpretação conforme a Constituição Federal a dispositivos das Constituições dos Estados de Alagoas, do Rio de Janeiro e de Rondônia, e, por arrastamento, dos regimentos internos das respectivas assembleias legislativas, no sentido de

permitir apenas uma reeleição dos membros das suas mesas diretoras para os mesmos cargos em mandatos consecutivos. Vencidos, parcialmente, os ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

(1) CF: “Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (...) § 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.”

(2) Precedentes citados: [ADI 792](#), [ADI 793](#), [ADI 1.528 MC](#), [ADI 2.262 MC](#), [ADI 2.371 MC](#).

(3) Precedentes citados: [ADI 6.524](#), [ADI 6.654 MC](#), [ADI 6.674 MC](#), [ADI 6.685 MC](#), [RE 158.314](#).

[ADI 6720/AL](#), relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 24.9.2021 (sexta-feira), às 23:59

[ADI 6721/RJ](#), relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 24.9.2021 (sexta-feira), às 23:59

[ADI 6722/RO](#), relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 24.9.2021 (sexta-feira), às 23:59

LIMITAÇÃO ETÁRIA PARA O INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA - [ADI 6794/CE](#), [ADI 6795/MS](#) E [ADI 6996/RO](#)

Resumo:

É inconstitucional norma estadual que estabelece limites etários para ingresso na magistratura.

Normas estaduais, legais ou constitucionais, que disponham sobre o ingresso na carreira da magistratura violam o art. 93, **caput**, da Constituição Federal (CF) (1), por usurpar iniciativa legislativa privativa do Supremo Tribunal Federal (STF) (2).

Com base nesse entendimento o Plenário, por unanimidade, julgou procedentes os pedidos formulados em ações diretas para declarar a inconstitucionalidade do art. 141, VI, da Lei 12.342/1994 do Estado do Ceará (3); do art. 195, § 5º, da Lei 1.511/1994 do Estado do Mato Grosso do Sul (4); e do art. 50, § 4º, da Lei Complementar 94/1993 do Estado de Rondônia (5).

(1) CF: “Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:”

(2) Precedentes: [ADI 2.494](#) e [ADI 5.329](#).

(3) Lei 1.969/1999 do Estado do Mato Grosso do Sul: “Art. 141. Dos candidatos são exigidos os seguintes requisitos: (...) VI – contar, pelo menos, vinte e um (21) anos de idade e não ser maior de sessenta e cinco (65) anos;”

(4) Lei 12.342/1994 do Estado do Ceará: “Art. 195. O ingresso na carreira, cujo cargo inicial é o de juiz substituto, dá-se mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases. (...) § 5º No concurso para ingresso na carreira da

magistratura estadual, a idade mínima dos candidatos é fixada em 23 e a máxima em 45 anos, contados no dia da inscrição (alterado pela Lei 1.969/1999)."

(5) Lei Complementar 146/1995 do Estado de Rondônia: "Art. 50. O Juiz Substituto, cargo inicial da carreira da magistratura, exercerá jurisdição na Seção Judiciária para a qual for nomeado, residirá na respectiva sede e realizará a prestação jurisdicional por designação: (...) § 4º. O candidato ao cargo de Juiz Substituto deverá contar com menos de cinquenta (50) anos de idade, até o último dia de inscrição no concurso público, ressalvadas as exceções legais. (redação da Lei Complementar 146/1995)."

[ADI 6794/CE, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 24.9.2021 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

[ADI 6795/MS, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 24.9.2021 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

[ADI 6796/RO, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 24.9.2021 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

JUROS RECEBIDOS NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO: NÃO INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL - RE 1063187/SC (TEMA 962 RG)

Tese fixada:

"É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário."

Resumo:

Os valores relativos à taxa Selic recebidos pelo contribuinte na repetição de indébito tributário não compõem a base de incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Os juros de mora legais, correspondentes à taxa Selic, na repetição de indébito tributário são valores recebidos pelo contribuinte a título de danos emergentes e visam recompor efetivas perdas, não implicando aumento de patrimônio do credor (1).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, ao julgar o [Tema 962](#) da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário para dar interpretação conforme à Constituição Federal ao § 1º do art. 3º da Lei 7.713/1988 (2), ao art. 17 do Decreto-Lei 1.598/1977 (3) e ao art. 43, II e § 1º, da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) (4), de modo a excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda e da CSLL sobre a taxa Selic recebida pelo contribuinte na repetição de indébito tributário.

(1) Precedentes: RE [117.887](#); ACO [369](#).

(2) Lei 7.713/1988: "Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. § 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados."

(3) Decreto-Lei 1.598/1977: "Art. 17 Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem."

(4) Lei 5.172/1966: "Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: (...) II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. § 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)"

[RE 1063187/SC, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 24.9.2021 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

COMPETÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ADI 3433/PA

Resumo:

As varas especializadas em matéria agrária [Constituição Federal (CF), art. 126] (1) não possuem, necessariamente, competência restrita apenas à matéria de sua especialização.

O intuito constitucional não é que varas especializadas em direito agrário julguem exclusivamente essa matéria (e nenhuma outra mais). Em muitos casos, aliás, faz-se de todo conveniente que o conflito agrário seja compreendido em sua complexidade inerente, o que implica o exame de outros aspectos envolvidos, como são os de natureza ambiental e minerária.

Nos termos do art. 125, § 1º, da CF (2), incumbe à lei de organização judiciária, cuja iniciativa pertence ao respectivo tribunal de justiça, especializar varas em razão da matéria, de modo a tornar mais eficiente a prestação do serviço jurisdicional na esfera do ente federativo.

Não ofende a CF a legislação estadual que atribui competência aos juízes agrários, ambientais e minerários para a apreciação de causas penais, cujos delitos tenham sido cometidos em razão de motivação predominantemente agrária, minerária, fundiária e ambiental.

A Constituição Federal (art. 126) adotou as expressões genéricas "conflitos fundiários" e "questões agrárias", não restringindo a competência das varas especializadas a questões somente de natureza cível.

Assim, diante da complexidade dos conflitos agrários, a legislação de organização judiciária estadual pode criar varas especializadas, com competência definida em lei, para dirimir conflitos agrários tanto de natureza civil quanto penal.

É inconstitucional dispositivo de lei estadual que atribui competência a juízes estaduais para julgar

matérias de competência da justiça federal.

É atribuição do Congresso Nacional a edição da lei que autorize que causas de competência da justiça federal também possam ser processadas e julgadas pela justiça estadual (CF, art. 109, § 3º) (3). Sobre o tema, há regulamentação específica no âmbito infraconstitucional, consagrada no art. 15 da Lei 5.010/1966 (4), recepcionada pela ordem constitucional vigente.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei Complementar (LC) 14/1993 do Estado do Pará; incidentalmente, declarou também a inconstitucionalidade do § 2º do art. 167 da Constituição do Estado do Pará; e modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (Lei 9.868/1999, art. 27), para dar efeitos prospectivos à decisão, de modo que somente produza seus efeitos a partir de seis meses da data de encerramento do julgamento desta ação, tempo hábil para que a Justiça do Pará adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão, nos termos do voto do relator. O ministro Gilmar Mendes acompanhou o relator com ressalvas.

(1) CF: “Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.” (Redação dada pela EC 45/2004)

(2) CF: “Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.”

(3) CF: “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.” (Redação anterior à edição da EC 103/2019)

(4) Lei 5.010/1966: “Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I – (revogado pela Lei 13.043, de 2014) II - as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente for domiciliado na Comarca; III - as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de Domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 Km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal.” (Redação dada pela Lei 13.876/2019)

[ADI 3433/PA, relator Min. Dias Toffoli, julgamento](#)

[virtual finalizado em 1º.10.2021 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

SERVIÇOS PRESTADOS POR HOSPITAL PARTICULAR E RESSARCIMENTO - [RE 666094/DF](#) ([TEMA 1033](#)) RG)

Tese fixada:

“O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde.”

Resumo:

A tabela da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) deve servir de parâmetro para o pagamento dos serviços de saúde prestados por hospital particular, em cumprimento de ordem judicial, em favor de paciente do SUS.

A tomada forçada de serviço de unidade privada de saúde se revela uma espécie de requisição judicial, ordenada pelo Estado-Juiz, em razão de falha concreta da política de saúde e da existência de perigo iminente à saúde do paciente. A imposição de uma obrigação de fazer restritiva de atividade privada resulta no dever de indenizar o proprietário (1).

O ressarcimento pela requisição de serviços deve ser pautado por critérios que conciliem: o dever social imposto às prestadoras privadas para promoção do direito à saúde; a relevância pública da atividade; a existência de livre iniciativa para assistência à saúde; e a própria preservação da empresa.

Nesse aspecto, a Lei 9.656/1998 (Lei dos Planos de Saúde) e a Lei 9.961/2000 atribuem à ANS o encargo de fixar valores de referência para o ressarcimento do SUS por serviços prestados em favor de beneficiários de planos de saúde (2) e esse é um critério razoável para compensar o ente privado.

Nada impede, no entanto, que o legislador estabeleça outros parâmetros para a apuração do valor indenizatório, que, em seu entendimento, devem observar a realidade do segmento, sem deixar de atender ao interesse público que permeia a atividade de prestação de serviços de saúde.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o [Tema 1033](#) da repercussão geral, deu parcial provimento a recurso extraordinário.

(1) CF: Art. 5º. (...) XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;”

(2) Lei 9.656/2000: “Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (...) § 8º Os valores a serem ressarcidos não serão

inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei.”

[RE 666094/DF, relator Min. Roberto Barroso, julgamento em 30.9.2021](#)

LIVRE INICIATIVA, DIREITO DO CONSUMIDOR E LEGISLAÇÃO ESTADUAL SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET - [ADI 6893/ES](#)

Resumo:

É constitucional lei estadual que obriga as empresas prestadoras de serviços de internet móvel e banda larga na modalidade pós-paga a apresentarem, na fatura mensal, gráficos sobre o registro médio diário de entrega da velocidade de recebimento e envio de dados pela rede mundial de computadores.

Normas sobre direito do consumidor admitem regulamentação concorrente pelos estados-membros, nos termos do art. 24, V, da Constituição Federal (CF) (1) (2). O fato de trazer a representação da velocidade de internet, por meio de gráficos, não diz respeito a matéria específica de contratos de telecomunicações (CF, art. 22, IV) (3), tendo em vista que tal serviço não se enquadra em nenhuma atividade de telecomunicações definida pelas Leis 4.117/1962 e 9.472/1997.

A intervenção estatal no domínio econômico para defesa do consumidor é legítima e tem fundamento na CF (art. 170, V) (4). Ademais, o princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor (5).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta e declarou a constitucionalidade da Lei 11.201/2020 do Estado do Espírito Santo. Vencidos os ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux e Nunes Marques.

(1) CF: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) V - produção e consumo;”

(2) Precedente: [ADI 5.572](#).

(3) CF: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;”

(4) CF: “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) V - defesa do consumidor;”

(5) Precedentes: [ADI 1.950](#); [RE 349.686](#); e [AI 636.883 AgR](#).

[ADI 6893/ES, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 8.10.2021 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

COVID-19: IMUNIZAÇÃO DE ADOLESCENTES POR ESTADOS, MUNICÍPIOS E DF - [ADPF 756 TPI-OITAVA-REF/DF](#)

Resumo:

A decisão de promover a imunização contra a

Covid-19 em adolescentes acima de 12 anos, observadas as evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, insere-se na competência dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Os entes federados possuem competência concorrente para adotar as providências normativas e administrativas necessárias ao combate à pandemia (1). Nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 13.979/2020 (2), a decisão sobre a inclusão ou a exclusão de adolescentes entre as pessoas a serem vacinadas deve levar em consideração as evidências científicas e as análises estratégicas em saúde (3).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, referendou medida cautelar deferida em arguição de descumprimento de preceito fundamental.

(1) Precedentes: [ADI 6.341](#), [ADI 6.343](#), [ADPF 672](#) e [ADPF 770](#).

(2) Lei 13.979/2020: “Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei 14.035/2020) (...) § 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.”

(3) Precedentes: [ADI 6.587](#), [ADI 6.586](#), [ADI 6.625](#), [ADI 6.421](#) e [ADI 6.422](#).

[ADPF 756 TPI-oitava-Ref/DF, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 8.10.2021 \(sexta-feira\), às 23:59](#)
[Sumário](#)

LEI ESTADUAL: ANISTIA ADMINISTRATIVA E POLICIAIS CIVIS, MILITARES E BOMBEIROS - [ADI 4928/AL](#)

Resumo:

É inconstitucional lei estadual de iniciativa parlamentar que disponha sobre a concessão de anistia a infrações administrativas praticadas por policiais civis, militares e bombeiros.

A Constituição Federal (CF) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos [art. 61, § 1º, II, c e e (1)], no que se enquadra a legislação que concede anistia a infrações administrativas praticadas por servidores civis e militares de órgãos de segurança pública.

Ademais, sob o ângulo material, a norma invade matéria reservada a órgãos administrativos, em contrariedade ao princípio da separação dos Poderes (2).

Com esses entendimentos, o Plenário, por maioria e em conclusão de julgamento, julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a

inconstitucionalidade da Lei 7.428/2012 do Estado de Alagoas (3). Vencido o ministro Marco Aurélio (relator).

(1) CF: “Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II – disponham sobre: (...) c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (...) e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;”

(2) Precedentes: [ADI 776 MC](#) e [ADI 1.440](#).

(3) Lei 7.428/2012-AL: “Art. 1º Fica concedida anistia administrativa aos policiais civis, militares e bombeiros estaduais aos quais se atribuem condutas tipificadas como infrações administrativas ou faltas disciplinares relacionadas aos movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho ocorridos entre maio e junho de 2011. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

[ADI 4928/AL, relator Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 8.10.2021 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

TITULARIDADE DAS RECEITAS ARRECADADAS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - [RE 1293453/RS](#) (TEMA 1130 RG)

Tese fixada:

“Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.”

Resumo:

Os entes municipais, estaduais e o Distrito Federal possuem direito ao produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos pagos por eles e suas respectivas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços.

A análise dos dispositivos constitucionais que versam sobre a repartição de receitas entre os entes federados, considerando o contexto histórico em que elaborados, deve ter em vista a tendência de descentralização dos recursos e os valores do federalismo de cooperação, com vistas ao fortalecimento e autonomia dos entes subnacionais. Assim, o conceito constitucional de rendimentos, constante dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal (CF) (1), deve ser considerado de forma mais abrangente, e não de forma restritiva.

Além disso, a expressão “a qualquer título” (CF, arts.

157, I, e 158, I) é suficientemente clara para afastar a pretensão do Fisco de limitar, por meio de ato normativo infraconstitucional [Código Tributário Nacional (CTN), art. 85, II] (2), a repartição da receita do imposto de renda retido na fonte.

Com base nesse entendimento, o Plenário, ao julgar o [Tema 1130](#) da repercussão geral, negou provimento a recurso extraordinário.

(1) CF: “Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; (...) Art. 158. Pertencem aos Municípios: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;”

(2) CTN: “Art. 85. Serão distribuídos pela União: (...) II - aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o produto da arrecadação, na fonte, do imposto a que se refere o artigo 43, incidente sobre a renda das obrigações de sua dívida pública e sobre os proventos dos seus servidores e dos de suas autarquias.”

[RE 1293453/RS, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 8.10.2021 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO - [ARE 875958/GO](#) (TEMA 933 RG)

Tese fixada:

“1. A ausência de estudo atuarial específico e prévio à edição de lei que aumente a contribuição previdenciária dos servidores públicos não implica vício de inconstitucionalidade, mas mera irregularidade que pode ser sanada pela demonstração do déficit financeiro ou atuarial que justificava a medida.

2. A majoração da alíquota da contribuição previdenciária do servidor público para 13,25% não afronta os princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco.”

Resumo:

A falta de estudo atuarial específico e prévio não inviabiliza o aumento da alíquota da contribuição previdenciária dos servidores.

O que a Constituição Federal (CF) exige como pressuposto para o aumento da contribuição previdenciária é a necessidade de fazer frente ao custeio das despesas do respectivo regime (CF, art. 149, § 1º) (1).

A majoração da alíquota de 11% para 13,25% não afronta os princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco.

Conforme o disposto no art. 7º, II, da Lei 8.134/1990 (2), o valor correspondente à contribuição previdenciária

deve ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda. Desse modo, se o servidor sofre um aumento na tributação dos seus rendimentos pela contribuição previdenciária, também se beneficia de redução do montante pago a título de imposto de renda.

Nesse contexto, o acréscimo de 2,25% na exação, cujo impacto é reduzido pela dedução da base de cálculo do imposto de renda, não parece comprometer a sobrevivência digna dos servidores públicos.

Com base nesses entendimentos, ao julgar o [Tema 933](#) da repercussão geral, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário, para declarar a constitucionalidade da Lei Complementar 100/2012 do Estado de Goiás.

(1) CF: “Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.”

(2) Lei 8.134/1990: “Art. 7º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda, poderão ser deduzidas: (...) II - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;”

[ARE 875958/GO, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 18.10.2021 \(segunda-feira\), às 23:59](#)

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

Súmula nº 650:

A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 132 da Lei n. 8.112/1990. (Primeira Seção, julgado em 22/09/2021, DJe 27/09/2021)

Súmula nº 651:

Compete à autoridade administrativa aplicar ao servidor público a pena de demissão em razão da prática de improbidade administrativa, independentemente de prévia condenação, por autoridade judicial, à perda da função pública (Primeira Seção. Aprovada em 21/10/2021)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. POLICIAL FEDERAL. DESLOCAMENTO. CIRCUNSCRIÇÃO.

EXIGÊNCIA PERMANENTE DO CARGO. DIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (1.022 do CPC/2015) quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. Em relação aos arts. 884 do CC e 242 da Lei n. 8.112/1990, observo que não houve prequestionamento da temática, pelo que incide o óbice da Súmula 211 nesse aspecto.

3. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias (art. 58, §2º, da Lei n. 8.112/1990).

4. A Constituição estabelece (art. 144, §1º) as atribuições da Polícia Federal, estando a quase totalidade delas associadas à possibilidade de deslocamentos para além do espaço físico em que localizada a sede de cada Departamento de Polícia.

5. Não há violação ao art. 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.112/90, no ato da Administração que tenha limitado o pagamento das diárias apenas aos deslocamentos que ultrapassem a área de atuação dos servidores, no caso, a circunscrição oficial da sua unidade de lotação, pois apenas o exercício das funções fora do seu âmbito de atuação pode ser considerado eventual e transitório e, como tal, ensejar o pagamento das diárias, a título de indenização por despesas extraordinárias.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

[\(REsp 1542852/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 19/10/2021\)](#)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DISCUSSÃO INSTAURADA NOS AUTOS ACERCA DA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, ORA RECORRENTE, CUJO RESULTADO TERIA INFLUÊNCIA DIRETA NA OCORRÊNCIA OU NÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO INICIALMENTE RECONHECIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRAZO DECADENCIAL PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO A QUO QUE SE INICIA SOMENTE APÓS O JULGAMENTO DEFINITIVO DA CONTROVÉRSIA. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA PARTE RECORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO PARA AFASTAR A DECADÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A controvérsia consiste em saber qual a data deve ser considerada como termo inicial do prazo para ajuizamento de ação rescisória quando há insurgência recursal da parte contra a inadmissão de seu recurso, se do trânsito em julgado inicialmente reconhecido ou se da última decisão que apreciou a respectiva questão controvertida.

2. Enquanto não estiver definitivamente decidida a questão acerca da admissibilidade de recurso interposto nos autos, cujo resultado terá influência

direta na ocorrência ou não do trânsito em julgado, o prazo decadencial da ação rescisória não se inicia, sob pena de se causar insegurança jurídica, salvo comprovada má-fé.

3. Na hipótese, a recorrente não agiu com má-fé ao se insurgir contra a decisão do Juízo a quo que tornou sem efeito a sua apelação e, em consequência, reconheceu o trânsito em julgado, tendo em vista a notória confusão processual gerada pelo Tribunal de origem acerca do alcance da nulidade reconhecida nos embargos de declaração opostos pela parte interessada. Dessa forma, o recurso por ela interposto teve o condão de obstar o trânsito em julgado, iniciando-se o prazo para ajuizamento da ação rescisória somente após a última decisão a respeito da controvérsia, a evidenciar a ausência de decadência no presente caso.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1887912/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 24/09/2021)

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. REMOÇÃO DE CÔNJUGE SERVIDORA PÚBLICA (POLICIAL MILITAR). ATO VINCULADO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. No caso dos autos, os recorrentes vivem em união estável registrada em cartório. O servidor público (policial militar) foi removido a interesse da Administração Pública. A servidora pública (policial civil) requereu a remoção para acompanhamento de cônjuge.

2. A união estável é entidade familiar nos termos do art. 226, § 3º, da CF/1988 e do art. 1.723 do CC/2002, razão pela qual deve ser protegida pelo Estado tal como o casamento.

3. Além do dever do Estado na proteção das unidades familiares, observa-se disposição normativa local específica prevendo o instituto "remoção para acompanhamento de cônjuge".

4. Dessa forma, havendo remoção de ofício de um dos companheiros, o(a) outro(a) possui, em regra, direito à remoção para acompanhamento. Não se trata de ato discricionário da Administração, mas sim vinculado. A remoção visa garantir à convivência da unidade familiar em face a um acontecimento causado pela própria Administração Pública.

5. Ubi eadem ratio, ibi eadem jus, os precedentes do STJ acerca do direito de remoção de servidores públicos federais para acompanhamento de cônjuge devem ser aplicados no caso em exame.

6. O fato de servidor público estar trabalhando em local distinto de onde a servidora pública laborava à época da remoção de ofício daquele não é peculiaridade capaz de afastar a regra geral. Isso porque a convivência familiar estava adaptada a uma realidade que, por atitude exclusiva do Poder Público, deverá

passar por nova adaptação. Ora, deve-se lembrar que a iniciativa exclusiva do Estado pode agravar a convivência da unidade familiar a ponto de torná-la impossível.

7. Logo, a remoção da servidora não pode ser considerada ato discricionário do Estado do Mato Grosso, porque a remoção do seu companheiro foi de ofício.

8. Recurso ordinário provido.

(RMS 66.823/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SUBSTITUÍDOS POR CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 113, § 1º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVER O NÚMERO DE SUBSTITUÍDOS POR PROCESSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de agravo de instrumento contra decisão que vedou a formação de litisconsórcio ativo facultativo no cumprimento de sentença de ação coletiva, estabelecendo a distribuição de um processo por beneficiário do título judicial.

2. Ao apreciar o recurso, o Tribunal de origem manteve a referida decisão, por entender ser prerrogativa do juiz limitar o litisconsórcio facultativo quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa.

3. Não merece prosperar a tese de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, resolvendo as questões suscitadas pelos recorrentes.

4. Não se olvida que a jurisprudência desta Corte, registra compreensão, à luz do CPC/1973, no sentido da impossibilidade de limitação do número de litigantes no caso de substituição processual (REsp 1.213.710/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 8/2/2011).

5. Todavia, com o advento do novo CPC, houve sensível alteração na aplicação da limitação processual ("Art. 113, § 1º, do CPC: O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença).

6. Na fase de cumprimento de sentença de ação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos não se está mais diante de uma atuação uniforme do substituto processual em prol dos substituídos, mas de uma demanda em que é necessária a individualização

de cada um dos beneficiários do título judicial, bem como dos respectivos créditos.

7. Assim, é possível a limitação do número de substituídos em cada cumprimento de sentença, por aplicação extensiva do art. 113, § 1º, do CPC.

8. Em que pese ao referido dispositivo se referir apenas a litisconsortes, é fato que o Código de Ritos não disciplina o procedimento específico das ações coletivas. Assim, não é correto afastar a incidência desse preceito normativo simplesmente por não haver referência expressa ao instituto da substituição processual.

Ademais, o próprio CDC, em seu art. 90, prevê a aplicação supletiva do Código de Processo Civil.

9. Quanto ao número de substituídos por cumprimento de sentença, não é cabível, nesta seara recursal, rever o entendimento das instâncias ordinárias de ser mais conveniente a propositura de um processo por beneficiário do título. Incidência da Súmula 7/STJ.

Precedentes.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1947661/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2021, DJe 14/10/2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CARIMBO DE PROTOCOLO. ILEGIBILIDADE. DEVER DA PARTE DE PROVIDENCIAR CERTIDÃO. AGRAVO INTERNO. PRIMEIRA OPORTUNIDADE. OMISSÕES. AUSÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 735/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. AUSÊNCIA. MULTA. NÃO CABIMENTO.

1- O propósito recursal consiste em dizer se é lícita a comprovação, em agravo interno, da tempestividade de recurso especial na hipótese de ilegitimidade de carimbo de protocolo.

2- É dever da parte, constatada a ilegitimidade do carimbo de protocolo, providenciar certidão da secretaria de protocolo do Tribunal de origem para possibilitar a verificação da tempestividade recursal.

3- Na hipótese de reconhecimento, por meio de decisão monocrática, da intempestividade de recurso especial em virtude de carimbo de protocolo ilegível, a primeira oportunidade para manifestação das partes é o agravo interno.

4- Se o carimbo de protocolo e a digitalização - atos a serem praticados pelo Poder Judiciário - ocorrem no instante ou após a interposição do recurso, não há como se exigir da parte que, no ato da interposição, comprove eventual vício que, a rigor, naquele momento, sequer existe.

5- É imperioso concluir que é lícita a comprovação, em agravo interno, da tempestividade de recurso especial na hipótese de ilegitimidade de carimbo de protocolo.

6- Na hipótese dos autos, os embargantes

manifestaram-se, colacionando certidão comprobatória da tempestividade recursal, na primeira oportunidade após constatada a ilegitimidade do carimbo do protocolo, isto é, no momento da interposição do agravo interno contra a decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial.

7- Na espécie, é de ser afastada a existência de omissões no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.

8- A inversão do que foi decidido pelo Tribunal estadual, na espécie, demandaria a apreciação dos motivos para o indeferimento do pedido de tutela antecipada, com novo exame do acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

9- O juízo de valor precário, emitido na concessão ou no indeferimento de tutela de urgência, não tem o condão de ensejar a violação da legislação federal, o que implica, outrossim, o não cabimento do Recurso Especial, nos termos da Súmula 735/STF.

10- No que tange à imposição de multa pelo caráter protelatório dos embargos de declaração, observa-se que os aclaratórios, na espécie, foram opostos com o intuito de apontar matéria considerada não apreciada pelos recorrentes, motivo pelo qual não há motivo para inquiri-los de protelatórios.

11- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, parcialmente provido.

(EDcl no AgInt no REsp 1880778/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 01/10/2021)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. DESISTÊNCIA. CITAÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 1.040, § 2º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é devida a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios quando houver desistência da ação após a citação e antes de apresentada a contestação e, em caso positivo, definir a forma da sua fixação.

3. O art. 1.040, § 2º, do CPC/2015, que trata de hipótese específica de desistência do autor antes da contestação sem pagamento de honorários advocatícios, somente se aplica dentro do microsistema do recurso especial repetitivo.

4. O autor responde pelo pagamento de honorários advocatícios se o pedido de desistência tiver sido protocolizado após a ocorrência da citação, ainda que em data anterior ao oferecimento da contestação.

Precedentes.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1819876/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PREVISTOS EM SENTENÇA COLETIVA ANTERIOR. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

1- Recurso especial interposto em 31/8/2020 e concluso ao gabinete em 14/4/2021.

2- O propósito recursal consiste em dizer se o beneficiário de expurgos inflacionários pode promover cumprimento individual de nova sentença coletiva apenas para a cobrança dos juros remuneratórios não contemplados no anterior título executivo judicial coletivo já executado pelo mesmo beneficiário.

3- A Segunda Seção desta Corte Superior fixou o entendimento de que, na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários, descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação, se inexistir condenação expressa.

4- Na hipótese dos autos, é incontroverso que, na ação civil pública ajuizada pelo IBDCI, objeto do primeiro cumprimento individual de sentença, não houve pedido expresso de pagamento de juros remuneratórios, o que só ocorreu na ação coletiva ajuizada pelo PROJUS.

5- No regime próprio das demandas coletivas envolvendo direitos individuais homogêneos, é lícito aos poupadores promoverem cumprimento individual de sentença coletiva apenas para a cobrança dos juros remuneratórios, ainda que já executado anterior título executivo formado em ação civil pública diversa referente a expurgos inflacionários coincidentes, mas que não contemplava os referidos juros.

6- Recurso especial provido.

(REsp 1932243/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECE A LEGITIMIDADE DE PARTE DA CREDORA PARA AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO JULGADO POR MAIORIA. APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. ART. 942, § 3º, II, DO NCPC. POSSIBILIDADE. OBSERVADA, CONTUDO, A REFORMA DA DECISÃO QUE JULGAR PARCIALMENTE O MÉRITO. AUSÊNCIA DE REFORMA NO CASO EM COMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO FOI PROVIDO, POR MAIORIA. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO ANALISOU O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DOS VOTOS PROFERIDOS EM SEDE DE JULGAMENTO AMPLIADO

PARA FAZER PREVALECER O QUE FICOU DECIDIDO, POR MAIORIA DE VOTOS, PELO RELATOR, PRIMEIRO E SEGUNDO VOGAIS (NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Somente se admite a técnica do julgamento ampliado, em agravo de instrumento, prevista no art. 942, § 3º, II, do NCPC, quando houver o provimento do recurso por maioria de votos e desde que a decisão agravada tenha julgado parcialmente o mérito. Doutrina sobre o tema.

3. Ausência, no caso dos autos, de provimento do agravo de instrumento, por maioria de votos, e de decisão agravada que tenha analisado o mérito da causa.

4. Reconhecido que o julgamento ampliado se deu em confronto com a lei, devem ser anulados os votos proferidos na modalidade ampliada para prevalecer somente aqueles votos proferidos pelo Desembargador Relator e Primeiro Vogal, que o acompanhou, que entenderam, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1960580/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 13/10/2021)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DA NOMEAÇÃO E POSSE DE VEREADOR PARA O CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE REPUTAÇÃO ILIBADA E IDONEIDADE MORAL. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EVIDENCIADA. RECURSO DO PARQUET AUTOR PROVIDO.

1. Ao examinar a petição inicial da ação civil pública em tela, a Corte de origem declarou-a inepta, ao fundamento de que o pedido de anulação da nomeação e posse do demandado não teria atacado o Decreto Legislativo que materializou sua escolha para o cargo de Conselheiro da Corte de Contas do Município do Rio de Janeiro.

2. A alegada falta de idoneidade moral e de reputação ilibada do réu contamina, em tese, também os subsequentes atos administrativos do respectivo iter para a ocupação do cargo, de feição complexa, alcançando, pois, as próprias nomeação e posse do demandado para a vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, por isso que não há falar em inépcia da inicial.

3. A indicação e a nomeação de Conselheiro para uma Corte de Contas não constitui ato administrativo puramente discricionário, fruto do livre arbítrio do poder político, haja vista que os requisitos da idoneidade moral e da reputação ilibada consubstanciam exigências normativas que vinculam a escolha política tanto do Poder Legislativo, ao indicar o nome para o cargo, como do Poder Executivo, ao proceder à respectiva nomeação.

4. É cediço que a idoneidade moral e a reputação ilibada constituem conceitos que estão imbricados com o da moralidade administrativa e, embora indeterminados, possuem densidade mínima a permitir o seu escrutínio judicial.

5. A discussão sobre ser possível ao Judiciário sindicarem aspectos concernentes à moralidade administrativa, no âmbito do preenchimento de cargos públicos, de há muito se acha superada, como demonstram os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal: ADC 12/DF (Rel.

Ministro Ayres Britto, DJe 18/12/2009, Pleno); ADI 4.578/DF (Rel.

Ministro Luiz Fux, DJe 29/6/2012, Pleno); RE 560.900/DF (Rel.

Ministro Roberto Barroso, DJe 17/8/2020, Pleno, repercussão geral).

6. A escolha e nomeação de Conselheiro para o Tribunal de Contas, como qualquer outro ato administrativo, deve se pautar em critérios de elevado padrão moral e ético, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, cujo controle será objetivamente realizado por meio de dados concretos, ou seja, aptos a aferir a adequação da conduta do agente frente ao império da lei e da Constituição.

6. Frente ao panorama do caso concreto, revela-se presente a possibilidade jurídica do pedido veiculado pelo Parquet na reportada ação civil pública, visto que se traduz em pleito não vedado pelo vigente ordenamento jurídico, sendo legítima a pretendida aferição judicial do atendimento aos requisitos estabelecidos/reproduzidos no art. 91, II, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

7. Recurso especial do Parquet autor provido.

(REsp 1347443/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 21/10/2021)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. PROVIMENTO DO RECURSO PARA REDUZIR A CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. CONDICIONAMENTO DA VERDADE AO INTEGRAL DESPROVIMENTO DO RECURSO. PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM LITISCONSÓRCIO ATIVO. PEDIDOS AUTÔNOMOS E INDEPENDENTES. DIFERENTES CAUSAS DE PEDIR, AINDA QUE BASEADAS EM FATO COMUM. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS PRÓPRIA, SUBJETIVA E SIMPLES. PRETENSÃO DE ACOLHIMENTO SIMULTÂNEO DE

TODOS OS PEDIDOS. AMPLIAÇÃO DECORRENTE DO LITISCONSÓRCIO. DESTINO DAS PRETENSÕES QUE É INDIVIDUAL, INDEPENDENTE E AUTÔNOMO. REFLEXOS NA FASE RECURSAL. INTERPOSIÇÃO DE UMA ÚNICA APELAÇÃO PELO VENCIDO. NECESSIDADE DE RESULTADO DO JULGAMENTO INDIVIDUALIZADO. PROVIMENTO DO RECURSO QUE ATINGIU APENAS PARCIALMENTE O PEDIDO DE UM DOS LITISCONSORTES FACULTATIVOS SIMPLES. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS EM RELAÇÃO AOS PEDIDOS AUTÔNOMOS FORMULADOS PELOS DEMAIS LITISCONSORTES. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO DA APELAÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS LITISCONSORTES.

1- Ação ajuizada em 15/01/2015. Recurso especial interposto em 10/04/2019 e atribuído à Relatora em 27/04/2020.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se é possível a fixação de honorários recursais em favor do advogado do vencedor na hipótese em que a apelação do vencido somente foi provida para reduzir a condenação a ele imposta pela sentença; (ii) subsidiariamente, se é possível, na hipótese de cumulação simples subjetiva de pedidos, existir a fixação dos honorários advocatícios recursais quando o parcial provimento da apelação apenas atingir o pedido formulado por um dos litisconsortes.

3- É inadmissível a fixação de honorários recursais em favor do advogado do vencedor na hipótese em que a apelação do vencido somente foi provida para reduzir o valor da condenação, tendo em vista que o art. 85, §11, do CPC/15, interpretado à luz da jurisprudência desta Corte, exige a inadmissão ou o desprovimento integral do recurso como condição para a fixação da referida verba.

Precedentes.

4- Quando a petição inicial da ação ajuizada em litisconsórcio ativo contém pedidos autônomos e independentes entre si e fundados em diferentes causas de pedir, ainda que derivados de fato comum, está configurada a existência de cumulação de pedidos própria, subjetiva e simples.

5- A cumulação é própria quando se pretende o acolhimento de todos os pedidos, de modo concomitante; a cumulação é subjetiva porque a ampliação decorrente dos pedidos formulados se opera no polo da ação, formando-se litisconsórcio; e a cumulação é simples, como o litisconsórcio que se forma a partir dela também é simples, porque o destino das respectivas pretensões é absolutamente individual, independente e autônomo.

6- A interdependência entre as pretensões deduzidas, que autorizaria a propositura de ações individuais por cada um dos autores e de que resulta a possibilidade de os pedidos serem livremente julgados nas instâncias ordinárias, provoca reflexos igualmente na fase recursal, pois, ainda que o vencido tenha apresentado formalmente uma única apelação em face da sentença

que julgou procedentes os pedidos em favor de todos os autores, o resultado do julgamento desse recurso deve ser individualizado.

7- Na hipótese, foram formulados, em petição inicial única, três pedidos de reparação de danos morais por três diferentes autores que, conquanto derivados de fato comum, lastreavam-se em fundamentos específicos, de modo que, julgados procedentes todos os pedidos, a impugnação do vencido a todas as pretensões acolhidas exige, por ocasião do julgamento do recurso, exame individualizado.

8- A melhor interpretação da regra do art. 85, §11, do CPC/15, à luz da jurisprudência desta Corte, é no sentido de que, na hipótese de cumulação simples e subjetiva de pedidos, o provimento do recurso que apenas atinja o pedido formulado por um dos litisconsortes facultativos simples não impede a fixação de honorários recursais em relação aos pedidos autônomos formulados pelos demais litisconsortes e que se mantiveram absolutamente intactos após o julgamento.

9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de majorar os honorários advocatícios devidos na apelação, de 10% para 15%, especificamente sobre os valores das condenações de que são beneficiários os autores S B L e J L B L.

(REsp 1954472/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 2129/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Terceiro. Vedação. Bens móveis.

Em certame para fornecimento de mobiliário, não se pode exigir do licitante a apresentação de documentos referentes aos fabricantes dos móveis, como regularidade perante o Ibama, licença de operação ambiental, certificado ambiental de cadeia de custódia. O rol exaustivo de elementos para habilitação (arts. 27 a 31 da [Lei 8.666/1993](#)) refere-se a documentos do próprio interessado em participar do processo licitatório, e não de terceiros estranhos ao certame e à relação contratual superveniente.

Acórdão 2129/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Proposta. Certificação. ABNT. Qualidade. Declaração. Laudo. Justificativa.

É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado.

Acórdão 2146/2021 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes) Responsabilidade. Agente público. Hierarquia. Ordem. Manifesta ilegalidade.

O dever de observância à hierarquia não elide a responsabilidade de servidor público pela prática de irregularidades decorrentes do cumprimento de ordens manifestamente ilegais, a exemplo do atesto em notas fiscais sem a efetiva entrega dos bens adquiridos ou serviços prestados.

Acórdão 13433/2021 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Pessoal. Ato sujeito a registro. Registro tácito. Revisão de ofício. Pagamento indevido. Regime jurídico. Aposentadoria. Determinação.

O reconhecimento do registro tácito de ato de aposentadoria, bem como a impossibilidade de revisão de ofício (art. 260, § 2º, do [Regimento Interno do TCU](#)), não obstam a expedição de determinação ao órgão jurisdicionado para que os proventos se ajustem à lei (art. 71, inciso IX, da [Constituição Federal](#)). A definitividade do ato, advinda do seu registro, não o torna imutável ou imune a inovações legislativas, sob pena de se afastar a competência legislativa do Congresso Nacional para deliberar sobre o regime jurídico ou a remuneração dos servidores, respeitada a irredutibilidade dos vencimentos.

Acórdão 12436/2021 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Raimundo Carreiro) Responsabilidade. Convênio. Gestor sucessor. Omissão no dever de prestar contas. Prestação de contas. Prazo. Justificativa.

Cabe ao prefeito sucessor, sob pena das sanções cabíveis, dentro do prazo para apresentação da prestação de contas de recursos recebidos por seu antecessor, se for o caso, demonstrar ao concedente a impossibilidade de prestar as referidas contas (art. 26-A, § 8º, da [Lei 10.522/2002](#)), além de adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público ([Súmula TCU 230](#)).

Acórdão 2269/2021 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Pregão. Proposta. Qualidade. Avaliação. Momento. Diligência.

A verificação de requisitos mínimos de qualidade em pregão deve ser feita na etapa de avaliação da proposta do licitante vencedor, e não na fase de aceitabilidade de propostas, quando ainda não há identificação dos licitantes e, portanto, não é possível fazer diligências complementares, que podem ser necessárias e são permitidas, nos termos do art. 43, § 3º, da [Lei 8.666/1993](#), aplicado subsidiariamente no âmbito do pregão.

Acórdão 15251/2021 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Responsabilidade. Convênio. Execução física. Execução parcial. Contratado. Inutilidade. Objeto do convênio. Débito.

No caso de execução parcial do objeto do convênio, sem alcance dos seus objetivos, o gestor conveniente responde pelo total dos recursos repassados. A empresa contratada, por outro lado, somente deve ressarcir ao erário o montante correspondente ao valor recebido e não executado, porquanto ela não tem a responsabilidade de assegurar o cumprimento dos objetivos do convênio, mas de realizar a obra. Havendo a empreiteira executado serviços para os quais foi contratada, deve receber a respectiva remuneração.

Acórdão 2313/2021 Plenário (Consulta, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Direito Processual. Consulta. Admissibilidade. Fundamentação. Abuso de direito.

O TCU pode conhecer de consulta para reanálise de matéria que já tenha sido objeto de consulta anterior, quando considerar que os fundamentos fáticos e jurídicos trazidos são suficientemente densos e relevantes e desde que não haja abuso de direito por parte do consulente.

Acórdão 2316/2021 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas)

Direito Processual. Indisponibilidade de bens. Requisito. Medida cautelar. Fumus boni juris. Periculum in mora.

Na concessão da medida cautelar de indisponibilidade de bens, a fumaça do bom direito deve ser analisada sob o prisma da materialidade do dano e dos indícios probatórios sobre a autoria dos atos lesivos ao erário; o perigo da demora, por sua vez, fica presumido em razão da gravidade das falhas e da relevância de se preservar os cofres públicos, sendo dispensável a existência de concreta dilapidação do patrimônio por parte dos responsáveis ou mesmo de outra conduta tendente a inviabilizar o ressarcimento pretendido.

Acórdão 2320/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Direito Processual. Prova (Direito). Prova emprestada. Validade. Poder Judiciário. Princípio do contraditório.

É lícita a utilização de prova emprestada obtida de processo judicial, desde que exista autorização do juiz ou que este tenha tornado públicos os documentos, dependendo a validade da prova emprestada da realização de contraditório no âmbito do TCU.

Acórdão 2331/2021 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Contrato Administrativo. RDC. Contratação integrada. Projeto básico. Orçamento. Detalhamento.

No uso do Regime Diferenciado de Contratação (RDC),

a não exigência, pelo órgão contratante, da apresentação do orçamento detalhado da obra, que deve integrar o projeto básico como condição imprescindível para a aprovação deste, inclusive no âmbito da contratação integrada, afronta o disposto no art. 2º, incisos IV e V, e parágrafo único, inciso VI, c/c. art. 9º, § 1º, todos da [Lei 12.462/2011](#).

Acórdão 16432/2021 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)

Pessoal. Acumulação de cargo público. Servidor público militar. Servidor público militar inativo. Professor. Remuneração. Proventos.

É possível ao militar inativo exercer o cargo de magistério público e acumular os seus proventos da inatividade com os vencimentos do cargo de professor.

Acórdão 2435/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Licitação. Pregão. Intenção de recurso. Admissibilidade. Mérito. Antecipação.

No pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo irregularidade a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido.

Acórdão 2435/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Documentação. Rol taxativo. Contrato. Nota fiscal.

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da [Lei 8.666/1993](#) é taxativa.

Acórdão 17250/2021 Primeira Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Direito Processual. Embargos de declaração. Omissão. Obscuridade. Débito. Multa. Correção monetária. Juros de mora.

Não constitui omissão ou obscuridade do acórdão condenatório a ausência dos índices e das taxas de atualização monetária incidentes sobre a dívida imputada ao responsável, sendo suficiente a informação de que os valores originais do débito e da multa constantes na decisão serão acrescidos dos devidos encargos legais. Eventual falha na atualização monetária e no cálculo dos juros é matéria externa ao acórdão condenatório.

* * *